

Quarta-feira, 30 de Dezembro de 2009

I Série
Número 49



BOLETIM OFICIAL

2º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA NACIONAL:

Lei nº 49/VII/2009:

Define o Regime Geral de Acesso às Actividades Económicas.

Lei nº 50/VII/2009:

Define o Regime Jurídico de Exercício da Actividade de Segurança Privada.

Lei nº 51/VII/2009:

Reduz algumas taxas de direitos aduaneiros, negociadas no quadro da adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio – OMC.

CONSELHO DE MINISTROS:

Decreto-Lei nº 69/2009:

Define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2010.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS:

Portaria nº 51/2009:

Define as datas valor para pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidos públicos da administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças.

Portaria nº 52/2009:

Define os critérios e mecanismos de racionalização dos consumos do Estado no que se refere à utilização e encargos com as telecomunicações.

Portaria nº 53/2009:

Regulamenta a retenção na fonte sobre as remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares.



ASSEMBLEIA NACIONAL

Lei nº 49/VII/2009

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto definir o regime geral de acesso às actividades económicas.

Artigo 2º

(Princípio geral)

1. A iniciativa privada, enquanto instrumento de desenvolvimento económico e social, exerce-se livremente nos quadros definidos pela Constituição e pela lei, e tendo em conta o interesse geral.

2. Com ressalvas do disposto na presente Lei, nenhum sector de actividade económica é vedado à iniciativa económica privada.

Artigo 3º

(Livre estabelecimento)

1. É permitido o estabelecimento a nacionais e estrangeiros em todos os sectores económicos abertos à actividade privada, com ressalva das limitações e condicionamentos fixados ou previstos em acordos e tratados internacionais a que Cabo Verde se encontre vinculado.

2. Nenhuma disposição legal pode, de modo directo ou indirecto, limitar ou condicionar o direito de estabelecimento por critérios baseados na nacionalidade dos investidores ou dos gestores das empresas respectivas.

Artigo 4º

(Princípio de tratamento equitativo e da não discriminação)

1. É concedido tratamento equitativo às actividades económicas de qualquer natureza efectuadas no território nacional efectuados por investidores estrangeiros.

2. É proibido adoptar qualquer medida de natureza política, jurídica ou administrativa, com vista a dificultar actividades económicas de qualquer natureza efectuadas no território nacional efectuadas por investidores estrangeiros.

3. É proibido conceder, em matéria fiscal, tratamento menos favorável aos investidores estrangeiros que aos seus próprios nacionais.

4. Sem prejuízo de ressalva da possibilidade de se fixarem condições especiais para as empresas que interessem directamente à defesa nacional, é proibido adoptar quaisquer medidas, legal ou administrativamente, de natureza discriminatória que imponham restrições no que respeita:

a) À composição dos órgãos de administração ou gestão e à escolha dos gestores;

b) À escolha ou entrada no território nacional, do pessoal técnico e de enquadramento não cabo-verdiano, considerado necessário pelas empresas interessadas para o bom desenvolvimento das respectivas actividades.

5. É concedido às actividades económicas de qualquer natureza efectuadas no território nacional por investidores estrangeiros tratamento não menos favorável que o concedido aos investimentos realizados pelos próprios nacionais, podendo, no entanto, ser estabelecidas condições especiais para o caso de actividades económicas que interessem directamente à defesa nacional.

6. Os investidores estrangeiros recebem, no território nacional, no que respeita à protecção legal e judiciária das suas pessoas, dos seus bens, dos seus direitos e interesses, bem como da aquisição, compra, venda e cessão de quaisquer bens mobiliários e imobiliários, tratamento não menos favorável que os dispensados aos nacionais.

Artigo 5º

(Actividade a exercer mediante contrato de concessão)

1. Só mediante contratos de concessão temporária se pode efectivar o estabelecimento de privados em sectores onde se verifiquem algumas das seguintes circunstâncias:

a) A actividade estar ligada, mesmo só ocasionalmente, ao exercício da autoridade pública;

b) Os projectos de investimento, pela sua natureza, forma ou condições de realização, poderem afectar a ordem, a segurança ou a saúde pública;

c) Os projectos de investimento, de modo directo ou indirecto, respeitarem ao comércio de armas e munições;

d) Os projectos de investimento, independentemente da sua natureza e características, implicarem, principal ou acessoriamente, a detenção, a posse, a utilização ou a exploração de bens do domínio público não renováveis que, nos termos constitucionais, são pertencentes ao Estado;

e) Os projectos de investimento respeitarem à exploração de portos;

f) Os projectos de investimento respeitarem à exploração de aeroportos;

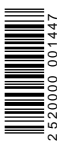
g) Os projectos de investimentos respeitarem aos serviços de distribuição de água para uso público;

h) Os projectos de investimentos respeitarem aos serviços de transporte e distribuição de energia eléctrica para consumo público;

i) Os projectos de investimentos respeitarem aos serviços de saneamento, incluindo a recolha e tratamento de resíduos sólidos urbanos; e,

j) Os projectos de investimentos respeitarem aos serviços de comunicações por via postal que constituam o serviço público de correios.

2. Os condicionalismos substanciais e formais da negociação e contratação das concessões temporárias são estabelecidos em lei, consoante os sectores envolvidos, e sem prejuízo do disposto sobre as aquisições públicas.



2 520000 001447

3. São estabelecidos em decreto-lei os sectores económicos que ficam submetidos ao disposto na alínea d) do n.º 1.

Artigo 6º

(Disponibilidade dos meios fundamentais de transportes)

O Estado assegura a disponibilidade dos meios fundamentais de transportes necessários à circulação de pessoas e bens inter-ilhas e à importação e exportação de produtos, nos termos a serem definidos em decreto-lei.

Artigo 7º

(Promoção e adequação de incentivos às iniciativas privadas)

O Governo assume a adequada promoção e adaptação dos esquemas e incentivos em vigor, de modo que estes se traduzam em apoio efectivo às iniciativas privadas que venham a inserir-se no âmbito dos programas de desenvolvimento, reorganização e reconversão sectorial e no quadro das Grandes Opções do Planos.

Artigo 8º

(Celebração de acordos bilaterais para eliminar a dupla tributação)

O Governo, a fim de eliminar o sério entrave à entrada de investimentos estrangeiros em Cabo Verde que a dupla tributação representa, envida esforços para a celebração de acordos bilaterais para eliminar a dupla tributação tanto dos rendimentos como do capital e das sucessões.

Artigo 9º

(Revogação)

1. Ficam revogadas todas as disposições legais que, de modo directo ou indirecto, limitam ou condicionam o direito de estabelecimento por critérios baseados na nacionalidade dos investidores.

2. É expressamente revogada a Lei nº 93/IV/93, de 15 de Dezembro.

Artigo 10º

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 23 de Dezembro de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 50/VII/2009

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Secção I

Objecto e âmbito de aplicação

Artigo 1.º

Objecto

1. O presente diploma define o regime jurídico de exercício da actividade de segurança privada.

2. Para efeitos do presente diploma, considera-se actividade de segurança privada:

- a) A prestação de serviços a terceiros por empresas privadas e pessoas singulares com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes;
- b) A organização, por quaisquer entidades e em proveito próprio, de serviços de auto protecção, com vista à protecção de pessoas e bens, bem como à prevenção da prática de crimes.

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

O presente diploma aplica-se a todas as actividades de segurança privada exercidas em Cabo Verde.

Artigo 3º

Subsidiariedade, complementaridade e subordinação

1. A actividade de segurança privada só pode ser exercida nos termos do presente diploma e de regulamentação complementar e tem uma função subsidiária e complementar da actividade das forças e dos serviços de segurança pública do Estado sendo, por isso, exercida exclusivamente como meio de protecção de pessoas e bens e de prevenção de acções ilícitas ou criminais.

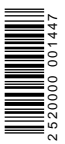
2. O disposto no número anterior processa-se sem prejuízo da subordinação dos vigilantes às forças e serviços de segurança pública.

Artigo 4.º

Enumeração dos serviços de segurança privada

1. A actividade de segurança privada compreende os seguintes serviços:

- a) A vigilância de bens móveis e imóveis e o controlo de entrada, presença e saída de pessoas, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência



no interior de edifícios ou outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, designadamente estabelecimentos, certames, espectáculos e convenções;

b) Rastreio, inspecção e filtragem de bagagens e cargas e controlo de passageiros nos Portos e Aeroportos, bem como a prevenção da entrada de armas, substâncias e artigos de uso e porte proibidos ou susceptíveis de provocar actos de violência nos Aeroportos, Portos e no interior das aeronaves e barcos;

c) A protecção pessoal, sem prejuízo das competências exclusivas atribuídas às forças de segurança;

d) A exploração e a gestão de centrais de recepção e monitorização de alarmes;

e) O transporte, a guarda, o tratamento e a distribuição de valores; e

f) A elaboração de estudos e projectos de organização e montagem de serviços e sistemas de segurança privada previstos no presente diploma.

2. A prestação dos serviços previstos no número anterior obriga as entidades de segurança privada a possuírem instalações e meios materiais e humanos adequados ao exercício da sua actividade, cujos requisitos mínimos e regime sancionatório são definidos por Decreto-Regulamentar, sem prejuízo do estabelecido no presente diploma.

Artigo 5.º

Proibições

É proibido, no exercício da actividade de segurança privada:

a) A prática de actividades que tenham por objecto a prossecução de objectivos ou o desempenho de funções correspondentes a competências exclusivas das autoridades judiciais ou policiais;

b) Ameaçar, inibir ou restringir o exercício de direitos, liberdades e garantias ou outros direitos fundamentais, sem prejuízo do estabelecido no número 2 do artigo 13º e no número 2 do artigo 15º;

c) A protecção de bens, serviços ou pessoas envolvidas em actividades ilícitas.

Secção II

Empresas e serviços de segurança privada

Artigo 6º

Exercício da actividade

1. O exercício da actividade de segurança privada carece de autorização prévia do membro do Governo responsável pela segurança interna.

2. A actividade de segurança privada pode ser exercida pelas seguintes entidades e serviços:

a) Sociedades comerciais legalmente constituídas e detentoras do correspondente alvará;

b) Serviços de auto protecção devidamente licenciados pela entidade competente;

c) Pessoas singulares, devidamente licenciadas pela entidade competente, adiante designadas por prestadores individuais de segurança.

Artigo 7º

Constituição de empresas de segurança privada

As empresas de segurança privada devem ser constituídas nos termos da lei comercial e ter como objecto exclusivo a actividade de prestação a terceiros de um ou vários serviços de segurança privada definidos no artigo 4º.

Artigo 8º

Organização de serviços de auto protecção

1. Entende-se por serviço de auto protecção, para efeitos da alínea b) do número 2 do artigo 1º, o serviço interno organizado em proveito próprio, designadamente, por empresas, públicas ou privadas, associações, institutos e fundações, que estejam licenciados para exercer alguma das actividades de segurança privada, nos termos das alíneas a), c), d) e e) do número 1 do artigo 4º.

2. Os serviços de auto protecção devem ser organizados com recurso exclusivo a trabalhadores vinculados por contrato individual de trabalho com a entidade titular da respectiva licença.

3. Os serviços de auto protecção previstos no número anterior podem ser complementados com o recurso à prestação de serviços de entidades titulares de alvará adequado para o efeito ou prestadores individuais de segurança.

Artigo 9º

Prestadores individuais de segurança privada.

Consideram-se prestadores individuais de segurança privada as pessoas singulares, titulares de autorização prévia, que não tendo pessoal a seu cargo, sejam contratadas directamente por terceiros, mediante contrato de prestação de serviços, para prestar actividades de vigilância e protecção de pessoas e bens nos termos a estabelecer em Decreto-Regulamentar.

Artigo 10º

Obrigatoriedade de adopção de sistema de segurança privada

1. O Banco de Cabo Verde, as instituições de crédito e as sociedades financeiras são obrigados a adoptar um sistema de segurança em conformidade com o disposto no presente diploma.

2. As instituições de crédito e as sociedades financeiras podem ser obrigadas a adoptar meios de segurança específicos estabelecidos em Decreto-Regulamentar.



3. Os estabelecimentos de restauração e de bebidas que disponham de salas ou de espaços destinados a dança ou onde habitualmente se dance, nomeadamente os recintos de diversão, bares, discotecas, são obrigados a dispor de um sistema de segurança no espaço físico onde é exercida a actividade nos termos e condições fixados em legislação própria.

4. A realização de espectáculos em recintos desportivos depende, nos termos e condições fixados por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pela segurança interna e tutela do desporto, do cumprimento da obrigação de disporem de um sistema de segurança que inclua Assistentes de Recintos de Espectáculos e demais meios de vigilância previstos no presente diploma.

5. Os responsáveis pelos espaços de acesso condicionado ao público que, pelas suas características, possam ser considerados de elevado risco de segurança podem ser obrigados a adoptar um sistema de segurança nos termos e condições a aprovar por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna.

6. Os sistemas de segurança a adoptar nos termos dos números anteriores, sem prejuízo de outras disposições legais e regulamentares aplicáveis, obedecem às normas do presente diploma, designadamente quanto ao regime de fiscalização e sanções aplicáveis.

CAPÍTULO II

Pessoal e meios de segurança privada

Secção I

Pessoal de segurança privada

Artigo 11º

Pessoal de Vigilância

1. Para os efeitos do presente diploma, considera-se pessoal de vigilância os indivíduos vinculados por contrato de trabalho às entidades titulares de alvará ou de licença devidamente habilitados a exercerem funções de Vigilante.

2. De entre o pessoal de vigilância deve haver as seguintes especialidades:

- a) Assistente de Recintos de Espectáculos (ARE);
- b) Assistente de Protecção Pessoal (APP);
- c) Assistente de Portos e Aeroportos e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público (APA).

3. O pessoal de vigilância, enquanto não frequentar com aproveitamento, formação específica nas especialidades indicadas no número anterior, fica proibido de exercer aquelas actividades.

Artigo 12º

Funções de vigilância

O pessoal de vigilância de segurança privada exerce, de entre outras, as seguintes funções:

- a) Vigiar e proteger pessoas e bens, designadamente, em locais de acesso vedado ou condicionado ao público, bem como prevenir a prática de crimes;

- b) Controlar a entrada, presença e saída de pessoas nos locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- c) Fazer o rastreio, inspecção e filtragem de bagagens e cargas e controlo de passageiros nos Portos e Aeroportos nacionais;
- d) Efectuar o transporte, o tratamento e a distribuição de valores;
- e) Operar as centrais de recepção e monitorização de alarme.

Artigo 13º

Assistente de Recintos de Espectáculos

1. Os Assistentes de Recintos de Espectáculos, abreviadamente designados por ARE, são vigilantes especializados que desempenham funções de segurança e protecção de pessoas e bens em recintos desportivos, culturais e recreativos e anéis de segurança, nos termos a definir por Decreto-Regulamentar.

2. Os Assistentes de Recintos de Espectáculos, no controlo de acesso aos recintos desportivos, culturais e recreativos podem efectuar, em coadjuvação e na presença de pelo menos um agente das forças de segurança, revistas pessoais de prevenção e segurança com o estrito objectivo de impedir a entrada nos referidos recintos de objectos e substâncias proibidas ou susceptíveis de gerar ou possibilitar actos de violência.

Artigo 14º

Assistente de Protecção Pessoal

Os Assistentes de Protecção Pessoal, abreviadamente designados por APP, são vigilantes especializados que têm por função o acompanhamento de pessoas para a sua defesa e protecção.

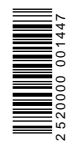
Artigo 15º

Assistente de Portos e Aeroportos

1. Os Assistentes de Portos e Aeroportos, abreviadamente designados por APA, são vigilantes especializados nas seguintes actividades:

- a) Controlo de acesso a instalações portuárias e aeroportuárias e outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público;
- b) Rastreio, inspecção e filtragem de bagagens e cargas e controlo de passageiros nos Portos e Aeroportos nacionais.

2. Os Assistentes de Portos e Aeroportos podem usar da faculdade prevista no número 2 do artigo 13º e nas condições nele previstas, no controlo de acesso a instalações portuárias e aeroportuárias, bem como a outros locais de acesso vedado ou condicionado ao público, sendo que, neste ultimo caso, sempre a título excepcional, mediante autorização expressa do membro do Governo responsável pela segurança interna e por um período delimitado no tempo.



Artigo 16º

Director de segurança

1. As entidades que prestem serviços de segurança ou organizem serviços de auto protecção podem ser obrigadas a dispor de um director de segurança, nas condições a regulamentar.

2. O director de segurança assume as funções de responsável pela preparação, treino e actuação do pessoal de vigilância.

Secção II

Exercício da actividade de segurança privada

Artigo 17º

Requisitos e incompatibilidades dos administradores ou gerentes

1. Os administradores ou gerentes de sociedades que exerçam a actividade de segurança privada devem preencher permanente e cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Ser cidadão cabo-verdiano ou, em condições de reciprocidade, de um Estado da Comunidade de Países de Língua Portuguesa;
- b) Possuir o 12º ano de escolaridade ou equivalente;
- c) Possuir plena capacidade civil;
- d) Não ter sido condenado, por sentença transitada em julgado, pela prática de crime doloso contra a vida, a integridade física ou a reserva da vida privada, contra o património, de falsificação, contra a segurança das telecomunicações, contra a ordem e tranquilidade públicas, de resistência ou desobediência à autoridade pública, de detenção ilegal de armas ou por qualquer outro crime doloso punível com pena de prisão superior a três anos, sem prejuízo da reabilitação judicial;
- e) Não exercer, nem ter exercido, as funções de gerente ou administrador de sociedade de segurança privada condenada, por decisão transitada em julgado, pela prática de 3 (três) contra-ordenações muito graves no exercício dessa actividade nos 3 (três) anos precedentes;
- f) Não exercer, nem ter exercido, a qualquer título, cargo ou função de fiscalização do exercício da actividade de segurança privada nos três anos precedentes;
- g) Não ter sido sancionado, por decisão transitada em julgado, com pena de natureza suspensiva ou expulsiva das Forças Armadas, dos serviços que integram o Sistema de Informações da República ou das forças e serviços de segurança.

2. O responsável pelos serviços de auto protecção deve preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a) a d), f) e g) do número anterior.

3. O Director de Segurança deve preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas a), b), c), d), f) e g) do número 1.

4. Os formadores de segurança privada devem preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas b), c), e e) do número 1.

5. O disposto nos números 1, 3 e 4 do presente artigo aplicam-se, com as necessárias adaptações e sem prejuízo das normas nacionais e internacionais em matéria de aeronáutica civil, aos órgãos de direcção das empresas que exerçam a actividade estabelecida na alínea b) do artigo 4º do presente diploma.

Artigo 18º

Requisitos específicos de admissão e permanência na profissão do pessoal de vigilância

1. Sem prejuízo do estabelecido na lei laboral, são requisitos específicos de admissão e permanência na profissão do pessoal de vigilância:

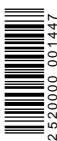
- a) Possuir a robustez física e o perfil psicológico necessários para o exercício das suas funções, comprovados, respectivamente, por ficha de aptidão resultante de testes físicos e atestado de exame psicológico obrigatório, emitido por técnico competente;
- b) Ter frequentado, com aproveitamento, cursos de formação nos termos estabelecidos no artigo 20º, ou cursos idênticos ministrados no estrangeiro e reconhecidos em Cabo Verde;
- c) Possuir a escolaridade obrigatória ou, no caso dos APA, o 12º ano de escolaridade;
- d) Não ter sido condenado por crime doloso, comprovado mediante certidão de registo criminal;
- e) Ter boa conduta moral e cívica livremente avaliada;
- f) Preencher permanente e cumulativamente os requisitos previstos nas alíneas c) e g) do número 1 do artigo anterior.

2. A selecção e recrutamento dos APA devem ainda obedecer ao disposto no Programa Nacional de Formação e Treino em Segurança da Aviação Civil (PNFTSAC), nos termos a definir por Decreto-Regulamentar.

Artigo 19º

Admissão e permanência na profissão de Director de Segurança

É requisito específico de admissão e permanência na profissão de Director de Segurança a frequência, com aproveitamento, de cursos de conteúdo programático e duração fixados em Decreto-Regulamentar.



Artigo 20º

Formação profissional

1. A formação profissional do pessoal de vigilância bem como as respectivas especialidades e cursos de actualização podem ser ministrados por entidades que sejam titulares de alvará ou por entidades públicas e individualidades especializadas, autorizadas nos termos do presente diploma e em regulamentação especial.

2. A definição do conteúdo programático e duração dos cursos referidos no número anterior, assim como os requisitos do respectivo corpo docente, constam de Decreto-Regulamentar.

3. As entidades não inseridas no sistema nacional de ensino que pretendam ministrar a formação prevista nos números anteriores devem, para o efeito, ser autorizadas nos termos a definir por Decreto-Regulamentar.

4. A elaboração, realização e fiscalização de exames, bem como a respectiva avaliação dos candidatos a Assistentes de Protecção Pessoal, competem à Polícia Nacional, nos termos a estabelecer em Decreto-Regulamentar, na qual se prevê o pagamento a efectuar a essas forças.

5. Os formadores de segurança privada devem frequentar, com aproveitamento, um curso de conteúdo programático e duração fixados em Decreto-Regulamentar ou cursos equivalentes ministrados no estrangeiro e reconhecidos em Cabo Verde.

6. A formação e certificação dos APA são realizadas em articulação com a Agência de Aviação Civil e obedece ao disposto no PNFTSAC, nos termos a regulamentar.

Artigo 21º

Cartão profissional

1. Para o exercício das suas funções, o pessoal de vigilância deve ser titular de cartão profissional emitido pelo serviço competente do departamento governamental responsável pela segurança interna, válido pelo prazo de cinco anos e susceptível de renovação por iguais períodos de tempo, nos termos a definir por portaria.

2. Os modelos dos cartões profissionais do pessoal de vigilância referidos no número 1 são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

Artigo 22º

Utilização de uniforme e cartão profissional

1. O pessoal de vigilância, quando no exercício das funções previstas nas alíneas a), b), d) e e) do número 1 do artigo 4º, deve, obrigatoriamente, usar uniforme e cartão profissional e de identificação aposto visivelmente.

2. Os modelos de uniforme são propostos pelos titulares de alvará e licença e aprovados por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna.

3. O cartão profissional é de modelo único, a aprovar por Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna.

4. O pessoal de vigilância, quando exerça funções de Assistente de Recintos de Espectáculos, deve obrigatoriamente usar sobreveste de identificação, onde conste de forma perfeitamente visível a palavra «Assistente», com as características fixadas em Portaria do membro do Governo responsável pela segurança interna, sendo, neste caso, dispensável a aposição visível do cartão profissional, de que obrigatoriamente é portador.

5. A entidade patronal deve desenvolver todos os esforços para que os seus trabalhadores cumpram integralmente os requisitos previstos no número 1.

6. Sempre que a natureza do serviço o aconselhar, pode a empresa dispensar o seu pessoal do uso de uniforme, dando desse facto conhecimento à autoridade policial da respectiva área de actuação, indicando o dia, hora, local e nome do pessoal envolvido.

Secção III

Meios de segurança

Artigo 23º

Contacto permanente

As entidades titulares de alvará e de licença devem assegurar a presença permanente nas suas instalações de pessoal que garanta o contacto, a todo o tempo, com o pessoal de vigilância, os utilizadores dos serviços e as forças de segurança.

Artigo 24º

Porte de arma

1. O pessoal de vigilância está sujeito ao regime geral de uso e porte de arma, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2. Podem ser concedidas às empresas de segurança privada e aos serviços de auto protecção, licença de aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo de calibre não superior a 7.65 milímetros para o exercício das suas actividades, nos termos da lei.

3. A concessão da licença para a aquisição, detenção, uso e porte de armas de fogo nos termos do número anterior, é da exclusiva competência do membro do Governo responsável pela área de segurança interna.

4. As armas referidas no número anterior são da responsabilidade e guarda das respectivas empresas e serviços, somente podendo ser utilizadas nas condições previstas na lei.

5. As empresas e serviços referidos nos números anteriores devem observar as condições de uso e de armazenagem de armas de fogo estabelecidas na lei e regulamentos e, bem assim, nas directivas especificamente estabelecidas pela Direcção Nacional da Polícia Nacional.

Artigo 25º

Canídeos

1. As entidades titulares de alvará ou de licença de segurança privada podem utilizar canídeos, acompanhados de pessoal de vigilância devidamente habilitado pela entidade competente.



2. A utilização de canídeos está sujeita ao respectivo regime geral de identificação, registo e licenciamento.

3. Em serviço, a utilização de canídeos só é permitida desde que autorizada por escrito pela entidade patronal, podendo a autorização ser revogada a todo o tempo.

Artigo 26º

Outros meios técnicos de segurança e sistemas de rádio comunicações

1. Pode ser autorizada a utilização de meios técnicos de segurança não previstos no presente diploma, por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna, mediante audição prévia do Conselho de Segurança Privada.

2. As empresas de segurança privada são obrigadas a adoptar um sistema de rádio comunicações.

Secção IV

Deveres das entidades titulares de alvará ou de licença

Artigo 27º

Dever de colaboração

1. As entidades titulares de alvará ou de licença, bem como o respectivo pessoal, devem prestar às autoridades públicas toda a colaboração que lhes for solicitada.

2. Em caso de intervenção das forças ou serviços de segurança em locais onde também actuem entidades de segurança privada, estas devem colocar os seus meios humanos e materiais à disposição e sob a direcção do comando daquelas forças.

Artigo 28º

Deveres especiais

1. Constituem deveres especiais das entidades titulares de alvará ou de licença:

- a) Comunicar de imediato à autoridade judiciária ou policial competente a prática de qualquer crime de que tenham conhecimento no exercício das suas actividades;
- b) Diligenciar para que a actuação do pessoal de vigilância privada não induza o público a confundilo com as forças e serviços de segurança;
- c) Organizar e manter actualizado um registo de actividades permanentemente disponível para consulta das entidades responsáveis pela fiscalização;
- d) Fazer prova, até ao dia 31 de Março de cada ano, junto do departamento governamental responsável pela segurança interna, da existência e manutenção dos seguros e da caução respeitantes ao ano anterior, exigidos nos termos do presente diploma, da inexistência de dívidas ao Estado e à previdência social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e de que foram cumpridas as obrigações fiscais relativas ao ano a que respeita a comprovação;

e) Comunicar ao departamento governamental responsável pela segurança interna, até ao dia 15 do mês seguinte em que tiverem ocorrido, as alterações ao pacto social e de administradores, gerentes ou responsáveis pelos serviços de auto protecção, fazendo prova do cumprimento dos requisitos estabelecidos no artigo 17º, bem como a abertura ou encerramento de filiais e instalações operacionais;

f) Verificar, a todo o tempo, o cumprimento dos requisitos previstos no artigo 17º, comunicando ao departamento governamental responsável pela segurança interna todas as ocorrências que impliquem perda de capacidade para o exercício de funções;

g) Organizar e manter actualizados ficheiros individuais do pessoal de vigilância ao seu serviço, bem como os documentos comprovativos do preenchimento dos requisitos específicos de admissão e permanência na profissão do pessoal de vigilância estatuidos no presente diploma, incluindo contrato de trabalho, cópia do cartão profissional e de identificação.

h) Comunicar ao departamento governamental responsável pela segurança interna as admissões e cessações contratuais do pessoal de vigilância e do director de segurança até ao dia 15 do mês seguinte em que tiverem ocorrido;

i) Comunicar ao departamento governamental responsável pela segurança interna, no prazo de oito dias, a cessação da actividade, para efeitos de cancelamento do alvará ou da licença concedida;

j) Comunicar ao departamento governamental responsável pela segurança interna a identificação completa de todas as entidades com as quais tenham celebrado contrato de prestação de serviços;

k) Manter o registo e controlo de porte de armas e munições licenciadas a favor da empresa, bem como as autorizações concedidas aos Vigilantes para o seu uso nos termos da lei.

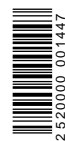
2. Constitui ainda dever especial das entidades titulares de alvará mencionar o respectivo número na facturação, correspondência e publicidade.

Artigo 29º

Sigilo profissional

1. As entidades titulares de alvará ou de licença e o respectivo pessoal ficam obrigadas ao sigilo profissional.

2. A quebra do sigilo profissional apenas pode ser determinada nos termos da legislação penal e processual penal.



2 520000 001447

CAPÍTULO III

Artigo 31º

Conselho de segurança privada

Reuniões

Artigo 30º

Natureza e composição

1. É criado, na dependência e como órgão de consulta do membro do Governo responsável pela segurança interna, o Conselho de Segurança Privada, abreviadamente designado por CSP.

Artigo 32º

Competência

2. São membros permanentes do CSP:

Compete ao CSP, designadamente:

- a) O membro do Governo responsável pela segurança interna, que preside;
- b) O Director Geral do serviço central responsável pela Administração Interna, que assume a vice-presidência;
- c) O Inspector-geral do Ministério da Administração Interna;
- d) O Director Nacional da Polícia Nacional;
- e) O Director de Gabinete do membro do Governo responsável pela segurança interna;
- f) Três representantes das associações de empresas de segurança privada, criadas nos termos da lei;
- g) Dois representantes das associações representativas do pessoal de vigilância.

- a) Elaborar o regulamento de funcionamento interno;
- b) Apreciar e aprovar o relatório anual sobre a actividade de segurança privada elaborado nos termos do artigo 45º do presente diploma;
- c) Pronunciar-se sobre o cancelamento de alvarás e licenças, sempre que solicitado pelo membro do Governo responsável pela segurança interna;
- d) Pronunciar-se sobre a admissibilidade de novos meios de segurança;
- e) Pronunciar-se e propor ao membro do governo responsável pela segurança interna iniciativas legislativas em matéria de segurança privada;
- f) Propor ao membro do Governo responsável pela segurança interna orientações a adoptar pelas entidades competentes no domínio da fiscalização da actividade de segurança privada;
- g) Emitir recomendações, no âmbito da actividade da segurança privada;
- h) Pronunciar-se sobre a natureza e os objectivos dos cursos a serem ministrados ao pessoal de vigilância.

3. Atendendo à matéria objecto de consulta, podem ainda ser convocados, como membros não permanentes:

- a) A Direcção Nacional da Polícia Judiciária;
- b) Agência da Aeronáutica Civil (AAC);
- c) Empresa de Aeroportos e Segurança Área (ASA);
- d) Empresa Nacional de Administração dos Portos (ENAPOR)
- e) Um representante do Banco de Cabo Verde;
- f) Um representante dos estabelecimentos previstos no número 3 do artigo 10º.

4. As entidades referidas nas alíneas a) e e) do número 3 podem designar os seus representantes.

5. Em caso de existência de duas ou mais associações representativas das empresas de segurança privada os lugares de membros permanentes da CSP são atribuídos por ordem decrescente àquelas que provarem dispor de maior número de empresas filiadas.

6. Os membros do CSP referidos nas alíneas g) e h) do número 2 são designados pelo membro do Governo responsável pela segurança interna, mediante proposta das entidades nele representadas.

7. O serviço central responsável pela administração interna presta o apoio técnico e administrativo necessário ao funcionamento do CSP.

CAPÍTULO IV

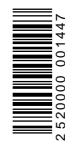
Emissão de alvará e de licença

Artigo 33º

Competência para emissão de alvarás e de licença

1. A actividade de segurança privada a que se refere a alínea a) do número 2 do artigo 1º só pode ser exercida com a autorização do membro do Governo responsável pela segurança interna, titulada por alvará e após cumpridos todos os requisitos e condições estabelecidos no presente diploma e em regulamentação complementar.

2. A actividade de segurança privada a que se refere a alínea b) do número 2 do artigo 1º só pode ser exercida com a autorização do membro do Governo responsável pela segurança interna, titulada por licença e após cumpridos todos os requisitos e condições estabelecidos no presente diploma e em regulamentação complementar.



2 520000 001447

Artigo 34º

Requisitos das entidades de segurança privada

As sociedades que pretendam exercer a actividade de segurança privada prevista na alínea *a*) do número 2 do artigo 1º devem constituir-se de acordo com a legislação comercial em vigor.

Artigo 35º

Instrução do processo

Compete ao departamento governamental responsável pela segurança interna a instrução dos processos de autorização para o exercício da actividade de segurança privada, bem como a emissão de alvarás, licenças e respectivos averbamentos.

Artigo 36º

Elementos que instruem o requerimento

1. O pedido de autorização para o exercício da actividade de segurança privada é formulado em requerimento dirigido ao membro do Governo responsável pela segurança interna, acompanhado dos seguintes elementos:

- a*) Certidão de teor da descrição e de todas as inscrições da sociedade comercial em vigor emitida pela Conservatória do Registo Predial, Comercial e Automóvel;
- b*) Identificação dos administradores, gerentes ou responsável pelos serviços de auto protecção, consoante o caso, e documentos comprovativos de que satisfazem os requisitos exigidos nos números 1 e 2 do artigo 17º;
- c*) Identificação das instalações a afectar ao serviço para o qual é requerido o alvará ou a licença;
- d*) Certidão comprovativa da inexistência de dívidas ao Estado e à previdência social, ou de que o seu pagamento se encontra assegurado, e do cumprimento das obrigações fiscais respeitantes ao ano em que o requerimento é apresentado;
- e*) Modelo de uniforme a utilizar pelo pessoal de vigilância, no caso de pedido de autorização para a prestação dos serviços de segurança enunciados nas alíneas *a*), *b*), *d*) e *e*) do artigo 4º.

2. Os modelos de uniforme, cor e distintivos do pessoal de segurança privada não devem prestar-se a confusão entre si, nem com as Forças Armadas, forças e serviços de segurança e de protecção civil.

3. Os documentos referidos nos números anteriores são arquivados em processo individual organizado pelo departamento governamental responsável pela segurança interna.

4. É dispensada a apresentação de documentos que já constem do processo individual da entidade requerente, quando solicitar autorização para prestar novos tipos de serviços de segurança privada.

5. O departamento governamental responsável pela segurança interna pode, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da data de entrada dos requerimentos, solicitar as informações e os documentos complementares necessários ao esclarecimento dos seus elementos instrutórios.

Artigo 37º

Requisitos de emissão de alvará

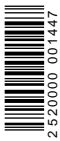
1. Concluída a instrução, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pela segurança interna, para decisão, a proferir no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

2. Após o despacho referido no número anterior, o início do exercício da actividade de segurança privada fica condicionado à comprovação, pelo requerente e no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da notificação, da existência de:

- a*) Instalações e meios humanos e materiais adequados;
- b*) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, seguro-caução à primeira solicitação ou garantia bancária à primeira solicitação, de montante, não superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna;
- c*) Director de segurança, quando obrigatório;
- d*) Lista dos trabalhadores a ele vinculados por contrato de trabalho e inscritos no regime de protecção social, quando os serviços de segurança privada requeridos se inserem nas alíneas *a*), *b*) ou *e*) do número 1 do artigo 4º;
- e*) Seguro de responsabilidade civil no valor mínimo de 6.000.000\$00 (seis milhões de escudos) e demais condições a aprovar por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Segurança Interna;
- f*) Seguro contra roubo e furto no valor mínimo de 10.000.000\$00 (dez milhões de escudos) e demais condições a aprovar por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Segurança Interna, no caso da prestação dos serviços de segurança previstos na alínea *e*) do número 1 do artigo 4º;
- g*) Pagamento da taxa de emissão de alvará.

3. O prazo para entrega dos elementos referidos no número anterior pode ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

4. A não emissão de alvará no prazo previsto nos números anteriores por causa imputável ao requerente determina a caducidade da autorização concedida nos termos do número 1.



2 520000 001447

Artigo 38º

Requisitos para a emissão de licença

1. Concluída a instrução, o processo é submetido ao membro do Governo responsável pela segurança interna, para decisão, a proferir no prazo máximo de 30 dias.

2. Após o despacho referido no número anterior, o início do exercício da actividade de segurança privada fica condicionado à comprovação, pelo requerente, no prazo de 90 dias, da existência de:

- a) Instalações e meios materiais e humanos adequados;
- b) Caução a favor do Estado, prestada mediante depósito em instituição bancária, seguro-caução à primeira solicitação ou garantia bancária à primeira solicitação, de montante, não superior a 1.000.000\$00 (um milhão de escudos), a fixar por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna;
- c) Director de segurança, quando obrigatório;
- d) Pagamento da taxa de emissão da licença.

3. O prazo para entrega dos elementos referidos no número anterior pode ser prorrogado por igual período mediante pedido devidamente fundamentado.

4. A não emissão da licença no prazo previsto nos números anteriores por causa imputável ao requerente determina a caducidade da autorização concedida nos termos do número 1.

Artigo 39º

Especificações do alvará e da licença

1. Do alvará e da licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Denominação da entidade autorizada;
- b) Sede social, filiais, delegações, estabelecimentos secundários e instalações operacionais;
- c) Indicação do despacho que aprovou o modelo de uniforme, se aplicável, incluindo cor e distintivos;
- d) Discriminação dos serviços de segurança autorizados;
- e) O âmbito territorial de actuação;
- f) O prazo de validade.

2. As alterações aos elementos constantes do respectivo alvará ou licença fazem-se por meio de averbamento.

3. O departamento governamental responsável pela segurança interna, através do serviço competente, emite o alvará e a licença e respectivos averbamentos e comunica

os seus termos à Direcção Nacional da Polícia Nacional, à Direcção Nacional da Polícia Judiciária e à Inspeção do Ministério da Administração Interna.

4. Não é admitida a transmissão ou a cedência, a qualquer título, do alvará ou licença emitida.

Artigo 40º

Suspensão e cancelamento de alvará e de licença

1. Verifica-se a suspensão imediata do alvará ou da licença logo que haja conhecimento de que algum dos requisitos ou condições necessários ao exercício da actividade de segurança privada, estabelecidos no presente diploma ou em regulamentação complementar, deixaram de se verificar.

2. No caso de incumprimento reiterado das normas previstas no presente diploma ou em regulamentação complementar, por despacho do membro do Governo responsável pela segurança interna e sob proposta do Director Geral do serviço central competente, pode ser cancelado o alvará ou a licença emitida.

3. Para efeitos do número anterior, considera-se incumprimento reiterado, designadamente:

- a) O não cumprimento, durante 2 (dois) anos seguidos, dos deveres especiais previstos na alínea d) do número 1 do artigo 28º;
- b) A inexistência ou insuficiência de meios humanos ou materiais ou de instalações operacionais, definidos no Decreto-Regulamentar a que se refere o número 2 do artigo 4º, por um período superior a 6 (seis) meses;
- c) A suspensão do alvará ou da licença prevista no número 1 por um período superior a 6 (seis) meses.

4. As decisões de suspensão e cancelamento de alvarás ou licenças são notificadas aos membros permanentes do Conselho de Segurança Privada.

Artigo 41º

Taxas

1. A emissão do alvará e da licença e os respectivos averbamentos estão sujeitos ao pagamento de uma taxa que constitui receita do Estado, revertendo 20% (vinte por cento) para o serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna.

2. O valor da taxa referida no número anterior é fixado por Portaria Conjunta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e Segurança Interna, podendo ser objecto de revisão anual.



CAPÍTULO V

Controlo e fiscalização

Artigo 42º

Sujeição a fiscalização

1. O exercício da actividade de segurança privada está sujeito ao controlo e fiscalização permanentes.

2. Sempre que necessário, podem ser realizadas acções de inspecção relativamente à execução prática dos serviços de segurança.

3. As entidades que exerçam a actividade de segurança privada devem apoiar e colaborar com as autoridades policiais e de fiscalização fornecendo atempadamente a informação que lhes seja requerida.

Artigo 43º

Entidades competentes

A fiscalização da formação e o exercício da actividade de segurança privada por parte de empresas privadas e pessoas singulares é assegurada pelo serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna, com a colaboração da Polícia Nacional e sem prejuízo das competências da Agencia da Aeronáutica Civil (AAC), das demais forças e serviços de segurança e do serviço de inspecção do departamento governamental responsável pela segurança interna.

Artigo 44º

Organização de ficheiros

O serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna organiza e mantém actualizado um ficheiro das entidades que exerçam a actividade de segurança privada, dos administradores, dos gerentes, dos responsáveis pelos serviços de auto protecção, dos directores de segurança e do pessoal de vigilância.

Artigo 45º

Relatório anual

O projecto de relatório anual, a submeter à apreciação do CSP, é elaborado pelo serviço central responsável pela Administração Interna e entregue ao membro do Governo responsável pela segurança interna até o ultimo dia do mês de Janeiro do ano seguinte àquele a que disser respeito.

CAPÍTULO VI

Disposições sancionatórias

Artigo 46º

Contra-ordenações e coimas

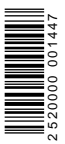
1. De acordo com o disposto no presente diploma, constituem contra-ordenações muito graves:

- a) O exercício das actividades proibidas previstas no artigo 5º;
- b) A prestação de serviços de segurança sem o necessário alvará ou licença;
- c) O exercício de funções de vigilância por indivíduos que não seja titulares de cartão profissional;
- d) A não existência de director de segurança, quando obrigatório;
- e) O não cumprimento do preceituado no artigo 23º;
- f) O não cumprimento dos deveres de colaboração previstos no artigo 27º e na alínea a) do número 1 do artigo 28º;
- g) O porte de arma em serviço por parte dos vigilantes sem autorização da entidade patronal, sem prejuízo de outras sanções previstas na lei;
- h) A utilização de meios materiais ou técnicos susceptíveis de causar danos à vida ou à integridade física;
- i) Manter ao serviço pessoal de vigilância que não satisfaça os requisitos previstos no artigo 18º.

2. São graves as seguintes contra-ordenações:

- a) Não comunicar, ou comunicar fora do prazo previsto, ao serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna, as admissões ou rescisões contratuais do pessoal de vigilância;
- b) O não cumprimento dos deveres especiais previstos no serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna;
- c) A utilização de canídeos em infracção ao preceituado no artigo 25º.

3. Constituem contra-ordenações leves o não cumprimento das obrigações, formalidades e requisitos estabelecidos no presente diploma, quando não constituam contra-ordenações graves ou muito graves, designadamente, o incumprimento do estabelecido no número 1 do artigo 22º e no número 2 do artigo 28º e o não uso de uniforme, quando obrigatório;



4. Quando cometidas por pessoas colectivas, as contra-ordenações previstas nos números anteriores são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 1.501.000\$00 (um milhão e quinhentos e um mil escudos) a 3.500.000\$00 (três milhões e quinhentos mil escudos), no caso das contra-ordenações muito graves;
- b) De 301.000\$00 (trezentos e um mil escudos) a 1.500.000\$00 (um milhão e quinhentos mil escudos), no caso das contra-ordenações graves;
- c) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso das contra-ordenações leves.

5. Quando cometidas por pessoas singulares, as contra-ordenações previstas nos números 1 a 3 são punidas com as seguintes coimas:

- a) De 151.000\$00 (cento e cinquenta e um mil escudos) a 300.000\$00 (trezentos mil escudos), no caso das contra-ordenações muito graves;
- b) De 71.000\$00 (setenta e um mil escudos) a 150.000\$00 (cento e cinquenta mil escudos), no caso das contra-ordenações graves;
- c) De 10.000\$00 (dez mil escudos) a 70.000\$00 (setenta mil escudos), no caso das contra-ordenações leves.

6. Se a contra-ordenação tiver sido cometida por um órgão de pessoa colectiva ou de associação sem personalidade jurídica, no exercício das suas funções e no interesse do representado, é aplicada a este a coima correspondente, sem prejuízo da responsabilidade individual do agente da contra-ordenação.

7. Se o agente retirou da infracção um benefício económico calculável superior ao limite máximo da coima, e não existirem outros meios de o eliminar, pode esta elevar-se até ao montante do benefício, não devendo, todavia, a elevação exceder o limite máximo estabelecido no regime geral das contra-ordenações.

8. A tentativa e a negligência são puníveis.

9. Nos casos de cumplicidade e de tentativa, bem como nas demais situações em que houver lugar à atenuação especial da sanção, os limites máximo e mínimo da coima são reduzidos para metade.

Artigo 47º

Sanções acessórias

1. Em processo de contra-ordenação, podem ser aplicadas simultaneamente com a coima as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão de objectos que tenham servido para a prática da contra-ordenação;

b) O encerramento do estabelecimento por um período não superior a dois anos;

c) A suspensão, por um período não superior a dois anos, do alvará ou da licença concedido para o exercício da actividade de segurança privada ou da autorização para a utilização de meios de segurança;

d) A interdição do exercício de funções ou de prestação de serviços de segurança por período não superior a dois anos.

2. Se o facto constituir simultaneamente crime, o agente é punido por este, sem prejuízo das sanções acessórias previstas para a contra-ordenação.

Artigo 48º

Competência

1. São competentes para o levantamento dos autos de contra-ordenação previstos no presente diploma as entidades referidas no artigo 43º.

2. É competente para a instrução dos processos de contra-ordenação o Director Geral do serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna, o qual pode delegar aquela competência nos termos da lei e sem prejuízo das competências próprias das forças de segurança.

3. A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma compete ao membro do Governo responsável pela segurança interna.

4. O produto das coimas referidas no número anterior reverte para o Estado, sendo 40% para o serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna.

5. Na execução para a cobrança da coima, responde por esta a caução prestada nos termos previstos no presente diploma.

6. No serviço central competente do departamento governamental responsável pela segurança interna, é mantido, em registo próprio, o cadastro de cada entidade a que foram aplicadas sanções previstas no presente diploma.

Artigo 49º

Legislação aplicável

1. Às contra-ordenações previstas no presente diploma é aplicado o regime geral que regula o processo de contra-ordenações, aprovado pelo Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de Outubro, com as adaptações constantes dos artigos 46º a 48º do presente diploma.



2. As empresas que exerçam a actividade de segurança privada prevista na alínea b) do artigo 4º do presente diploma ficam igualmente sujeitas ao regime de contra-ordenações aeronáuticas, estabelecido pelo Decreto-Lei nº 57/2005, de 29 de Agosto.

CAPÍTULO VII

Disposições finais e transitórias

Artigo 50º

Regulamentação

O Governo regulamenta o presente diploma por Decreto-Regulamentar.

Artigo 51º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Lei nº 74/94, de 27 de Dezembro.

Artigo 52º

Norma transitória

1. As entidades já detentoras de alvarás ou licenças emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 74/94, de 27 de Dezembro, devem adaptar-se às condições ora impostas no prazo de um ano a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

2. Sem prejuízo do disposto no número 1:

- a) Os actuais serviços de auto protecção devem, num prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, requerer a respectiva licença, sob pena de processo de contra-ordenação.
- b) Os alvarás e licenças emitidos ao abrigo do Decreto-Lei nº 74/94, de 27 de Dezembro, mantêm em vigor apenas para as actividades neles permitidas, independentemente de quaisquer formalidades, até o termo da respectiva validade;
- c) A actividade de segurança privada prevista na alínea b) do artigo 4º só é licenciada e exercida por empresas de segurança privada depois de realizada, com aproveitamento, a primeira acção de formação dos APA.

3. Mantêm-se em vigor os regulamentos publicados ao abrigo do Decreto-Lei nº 74/94, de 27 de Dezembro, na parte em que não forem materialmente incompatíveis com o presente diploma, até serem substituídos.

4. Até o início de actividades por parte das entidades com capacidade para organizar e realizar as acções de formação exigidas pelo presente diploma, as empresas de segurança privada podem, mediante previa autorização do membro do governo responsável pela segurança interna, ministrar a formação aos vigilantes que pretendam recrutar nas condições a estabelecer por despacho do responsável pelo departamento governamental responsável pela segurança interna.

Artigo 53º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em 10 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Promulgada em 23 de Dezembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 23 de Dezembro de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

Lei nº 51/VII/2009

de 30 de Dezembro

Por mandato do Povo, a Assembleia Nacional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 174º da Constituição o seguinte:

Artigo 1º

Redução de algumas taxas de direitos aduaneiros

1. São alteradas, nos termos das Listas “A” e “B” anexas à presente Lei e que desta fazem parte integrante, as taxas de direitos aduaneiros nelas referidas, estabelecidas de acordo com os compromissos assumidos por Cabo Verde através da Lista CLXI, anexa ao Protocolo de adesão de Cabo Verde à Organização Mundial do Comércio (OMC), aprovada pela Resolução nº 73/VII/2008, de 19 de Junho, posteriormente rectificada pela Resolução nº 99/VII/2009, de 11 de Maio.

2. As novas taxas de direitos aduaneiros constantes das duas referidas listas resultam da aplicação das reduções anuais acumuladas e constam das Listas “A” e “B”, anexas à presente Lei e que dela fazem parte integrante.

Artigo 2º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2010.

Aprovada em 14 de Dezembro de 2009.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

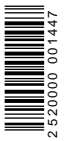
Promulgada em 23 de Dezembro de 2009

Publique-se.

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Assinada em 23 de Dezembro de 2009

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

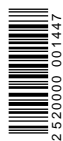


2 520000 001447

**RELAÇÃO DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS
PARA OS QUAIS NÃO HOUE NECESSIDADE DE SE CRIAR POSIÇÃO
PAUTAL ESPECÍFICA, A VIGORAREM A PARTIR DE 1 DE JANEIRO DE 2010**

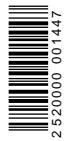
(LISTA A)

Código		Designação das mercadorias	DI 2010
39.18		Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tectos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.	
3918.10.00	00	- De polímeros de cloreto de vinilo	16
3918.90.00	00	- De outros plásticos	16
85.08		Aspiradores.	
8508.60.00	00	- Outros aspiradores	20
8508.70.00	00	- Partes	20
8517.11.00	00	- - Aparelhos telefónicos por fio com unidade auscultador-microfone sem fio	16
8517.12.00	10	- - - - - Telemóveis	16
8517.18.00	00	- - Outros	16
8517.61.00	00	- - Estações de base	16
8517.62.00	00	- - Aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e encaminhamento (roteamento)	16
8517.69.00	00	- - Outros	16
8517.70.00	00	- Partes	16
8519.50.00		- Atendedores telefónicos (secretárias electrónicas*)	24
8525.60.00	00	- Aparelhos emissores (transmissores) incorporando um aparelho receptor	24
8528.41.00		- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.51.00		- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automático para processamento de dados da posição 84.71	15
8528.61.00		- - Dos tipos exclusiva ou principalmente utilizados num sistema automática para processamento de dados da posição 84.71	15
8532.10.00	00	- Condensadores fixos concebidos para linhas eléctricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reactiva igual ou superior a 0,5 Kvar (condensadores de potência)	8
8532.21.00	00	- - De tântalo	8
8532.22.00	00	- - Electrolíticos de alumínio	8
8532.23.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de uma só camada	8
8532.24.00	00	- - Com dieléctrico de cerâmica, de camadas múltiplas	8



2 520000 001447

8532.25.00	00	- - Com dieléctrico de papel ou de matéria plástica	8
8532.29.00	00	- - Outros	8
8532.30.00	00	- Condensadores variáveis ou ajustáveis	8
8532.90.00	00	- Partes	8
8533.10.00	00	- Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada	8
		- Outras resistências fixas:	
8533.21.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	8
8533.29.00	00	- - Outras	8
		- Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reóstatos e os potenciómetros):	
8533.31.00	00	- - Para potência não superior a 20 W	8
8533.39.00	00	- - Outras	8
8533.40.00	00	- Outras resistências variáveis (incluídos os reóstatos e os potenciómetros)	8
8533.90.00	00	- Partes	8
8534.00.00	00	Circuitos impressos	8
8541.10.00	00	- Díodos, excepto fotodíodos e díodos emissores de luz	8
		- Transístores, excepto fototransístores:	
8541.21.00	00	- - Com capacidade de dissipação inferior a 1 W	8
8541.29.00	00	- - Outros	8
8541.30.00	00	- Tirístores, diacs e triacs, excepto dispositivos fotossensíveis	8
		- Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; díodos emissores de luz:	
8541.40.00	10	- - - - - Células fotovoltaicas montadas em painéis ("painéis solares)	0
8541.40.00	90	- - - - - Outros	8
8541.50.00	00	- Outros dispositivos semicondutores	8
8541.60.00	00	- Cristais piezoeléctricos montados	8
8541.90.00	00	- Partes	8
8542.33.00	00	- - Amplificadores	8
8542.90.00	00	- Partes	8
8544.70.00	00	- Cabos de fibras ópticas	8
9026.10.00	00	- Para medida ou controlo do caudal ou do nível dos líquidos	0
9026.20.00	00	- Para medida ou controlo da pressão	0
9026.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	0



9026.90.00	00	- Partes e acessórios	0
9027.20.00	00	- Cromatógrafos e aparelhos de electroforese	0
9027.30.00	00	- Espectrómetros, espectrofotómetros e espectrógrafos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	0
9027.50.00	00	- Outros aparelhos e instrumentos que utilizem as radiações ópticas (UV, visíveis, e IV)	0
9030.40.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para os técnicos de telecomunicação (por exemplo: "diafonómetros", medidores de ganho, distorciómetros, "psfómetros")	0
9030.82.00	00	- - Para medida ou controlo dos discos ou dos dispositivos com semi-condutor	0
9031.41.00	00	- - Para o controlo dos discos ou dos dispositivos com semi-condutor ou para o controlo das máscaras ou dos retículos utilizados no fabrico dos dispositivos com semi-condutor	0

RELAÇÃO DAS TAXAS DOS DIREITOS DE IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS PARA OS QUAIS HOUVE NECESSIDADE DE SE CRIAR POSIÇÃO PAUTAL ESPECÍFICA, A VIGORAREM A PARTIR DE 01 DE JANEIRO DE 2010

(LISTA B)

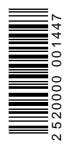
	Código	Nac	Designação das mercadorias	DI 2010
			- - - Outros:	
ex	3917.21.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.21.90	90	- - - - Outros	5
			- - - Outros:	
ex	39.17.22.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.22.90	90	- - - - Outros	5
			- - - Outros:	
ex	3917.23.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.23.90	90	- - - - Outros	5
			- - - Outros:	
ex	39.17.29.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	39.17.29.90	90	- - - - Outros	5
			- - Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 Mpa:	
ex	3917.31.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.31.00	90	- - - - Outros	5
			- - Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios:	
ex	3917.33.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.33.00	90	- - - - Outros	5
			- - Outros:	
ex	3917.39.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.39.00	90	- - - - Outros	5



			- - - Outros:	
ex	3917.40.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3917.40.90	90	- - - - Outros	5
			- - - Outros:	
ex	3926.90.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	3926.90.90	90	- - - - Outros	20
			- - Outros:	
ex	4008.29.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4008.29.00	90	- - - - Outros	20
			- - Com acessórios:	
ex	4009.12.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4009.12.00	90	- - - - Outros	20
			- - Com acessórios:	
ex	4009.22.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4009.22.00	90	- - - - Outros	20
			- - Com acessórios:	
ex	4009.32.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4009.32.00	90	- - - - Outros	20
			- - Com acessórios:	
ex	4009.42.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4009.42.00	90	- - - - Outros	20
			- Dos tipos utilizados em veículos aéreos:	
ex	4011.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4011.30.00	90	- - - - Outros	30
			- - Dos tipos utilizados em veículos aéreos:	
ex	4012.13.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4012.13.00	90	- - - - Outros	30
			- - - Para recauchutagem:	
ex	4012.20.10	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4012.20.10	90	- - - - Outros	5
			- - - Outros:	
ex	4012.20.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4012.20.90	90	- - - - Outros	30
			- De borracha alveolar:	
ex	4016.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4016.10.00	90	- - - - Outros	30
			- - Juntas, gaxetas e semelhantes:	
ex	4016.93.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4016.93.00	90	- - - - Outros	30
			- - Outras :	
ex	4016.99.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4016.99.00	90	- - - - Outras	30
			Borracha endurecida (por exemplo: ebonite) sob qualquer forma, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida:	



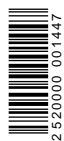
ex	4017.00.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4017.00.00	90	- - - - Outras	20
			- Outras :	
ex	4504.90.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4504.90.00	90	- - - - - Outras	10
			- Outros:	
ex	4823.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	4823.90.00	90	- - - - Outros	20
			- Em crocidolite:	
ex	6812.80.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	6812.80.00	90	- - - - - Outros	5
			- - Outros :	
ex	6812.99.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	6812.99.00	90	- - - - - Outros	5
			- Que contenham amianto:	
ex	6813.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	6813.20.00	90	- - - - Outros	10
			- - Guarnições para travões (freios):	
ex	6813.81.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	6813.81.00	90	- - - - - Outros	10
			- - Outras:	
ex	6813.89.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	6813.89.00	90	- - - - Outros	10
			- - De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, aeronaves, barcos ou outros veículos:	
ex	7007.21.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7007.21.00	90	- - - - - Outros	10
			Outras obras de vidro:	
ex	7020.00.00	10	- - - - - Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado	15
ex	7020.00.00	90	- - - - - Outras	20
			- Outros, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
			- - Estirados ou laminados, a frio:	
ex	7304.31.90	00	- - - Outros	0
			- - Outros:	
ex	7304.39.90	00	- - - Outros	0
			- Outros de secção circular, de aços inoxidáveis:	
			- - Estirados ou laminados, a frio:	
ex	7304.41.90	00	- - - Outros	0
			- - Outros:	
ex	7304.49.90	00	- - - Outros	0
			- Outros de secção circular, de outras ligas de aço:	
ex	7304.51.90	00	- - - - Outros	0
			- - Outros:	
ex	7304.59.90	00	- - - Outros	0



ex	7304.90.00	00	- Outros	0
			- Outros, soldados, de secção circular, de ferro ou aço não ligado:	
ex	7306.30.90	00	- - - Outros	0
			- Outros, soldados, de secção circular, de aço inoxidável:	
ex	7306.40.90	00	- - - Outros	0
			- Outros, soldados, de secção circular, de outras ligas de aço:	
ex	7306.50.90	00	- - - Outros	0
			- Outros, soldados, de secção não circular:	
ex	7306.61.00	00	- - De secção quadrada ou rectangular	0
ex	7306.69.00	00	- - De outras secções	0
			- Cordas e cabos :	
ex	7312.10.90	00	- - - Outros	0
ex	7312.90.00	00	- Outros	0
			- Outros:	
ex	7322.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7322.90.00	90	- - - - Outros	10
			- Pias e lavabos de aços inoxidáveis:	
ex	7324.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7324.10.00	90	- - - - Outros	20
			- - - Esmaltadas:	
ex	7324.90.10	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7324.90.10	90	- - - - Outros	20
			- - - Galvanizadas:	
ex	7324.90.20	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7324.90.20	90	- - - - Outros	20
			- - - Outros:	
ex	7324.90.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7324.90.90	90	- - - - Outros	20
			- Obras de fio de ferro ou aço :	
ex	7326.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	7326.20.00	90	- - - - Outros	20
ex	7413.00.00	00	Cordas, cabos, entrançados e artefactos semelhantes, de cobre, não isolados para usos eléctricos	0
	76.08		Tubos de alumínio.	
ex	7608.10.00	00	- De alumínio não ligado	0
ex	7608.20.00	00	- De ligas de alumínio	0
			- Outros :	
ex	8108.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8108.90.00	90	- - - - Outros	10
			- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras):	
ex	8302.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0



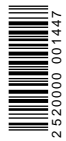
ex	8302.10.00	90	- - - - - Outros	20
			- Rodízios :	
ex	8302.20.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8302.20.00	90	- - - - - Outros	20
			- - Outros, para móveis :	
ex	8302.42.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8302.42.00	90	- - - - - Outros	20
			- - Outros:	
ex	8302.49.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8302.49.00	90	- - - - - Outros	20
			- Fechos automáticos para portas :	
ex	8302.60.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8302.60.00	90	- - - - - Outros	20
			- - - Baínhas para cabos:	
ex	8307.10.10	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
	8307.10.10	90	- - - - - Outros	20
			- - - Outros:	
ex	8307.10.90	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8307.10.90	90	- - - - - Outros	20
			- De outros metais comuns :	
ex	8307.90.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8307.90.00	90	- - - - - Outros	20
ex	8407.10.00	00	- Motores para aviação	0
ex	8408.90.00	00	- Outros motores	0
	84.09		Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmen- te destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408.	
ex	8409.10.00	00	- De motores para aviação	0
			- Turborreatores:	
ex	8411.11.00	00	- - De impulso (empuxo) não superior a 25 kN	0
ex	8411.12.00	00	- - De impulso (empuxo) superior a 25 kN	0
			- Turbopropulsores:	
ex	8411.21.00	00	- - De potência não superior a 1100 kW	0
ex	8411.22.00	00	- - De potência superior a 1100 kW	0
			- Outras turbinas a gás:	
ex	8411.81.00	00	- - De potência não superior a 5000 kW	0
ex	8411.82.00	10	- - De potência superior a 5000 kW	0
			- Partes:	
ex	8411.91.00	00	- - De turborreatores ou de turbopropulsores	0
ex	8411.99.00	00	- - Outras	0
	84.12		Outros motores e máquinas motrizes.	
ex	8412.10.00	00	- Propulsores a reacção, excluídos os turborreatores	0
			- Motores hidráulicos:	
ex	8412.21.00	00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)	0
ex	8412.29.00	00	- - Outros	0



			- Motores pneumáticos:	
ex	8412.31.00	00	- - De movimento rectilíneo (cilindros)	0
ex	8412.39.00	00	- - Outros	0
ex	8412.80.00	00	- Outros	0
ex	8412.90.00	00	- Partes:	0
			- - Outras:	
ex	8413.19.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.19.00	90	- - - - Outros	5
			- Bombas manuais, excepto das subposições 8413.11 ou 8413.19:	
ex	8413.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.20.00	90	- - - - Outros	5
			- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por faísca (centelha), ou por compressão:	
ex	8413.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.30.00	90	- - - - Outros	5
			- Outras bombas volumétricas alternativas:	
ex	8413.50.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.50.00	90	- - - - Outros	5
			- Outras bombas volumétricas rotativas:	
ex	8413.60.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.60.00	90	- - - - Outros	5
			- Outras bombas centrífugas:	
ex	8413.70.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.70.00	90	- - - - Outros	5
			- Outras bombas; elevadores de líquidos:	
ex	8413.81.00	00	- - Bombas	0
			- - - Outros:	
ex	8413.91.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8413.91.90	90	- - - - Outros	5
			- Bombas de vácuo:	
ex	8414.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.10.00	90	- - - - Outros	5
			- - - Para encher pneumáticos:	
ex	8414.20.10	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.20.10	90	- - - - Outros	5
			- - - Outros:	
ex	8414.20.90	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.20.90	90	- - - - Outros	5
			- Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos:	
ex	8414.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.30.00	90	- - - - Outros	5
			- - Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor eléctrico incorporado de potência	



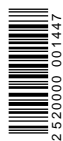
			superior a 125 W:	
ex	8414.51.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.51.00	90	- - - - Outros	30
			- - Outros:	
ex	8414.59.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.59.00	90	- - - - Outros	30
			- Outros:	
ex	8414.80.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.80.00	90	- - - - Outros	30
			- Partes:	
ex	8414.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8414.90.00	90	- - - - Outros	30
			- - Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis):	
ex	8415.81.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8415.81.00	90	- - - - Outros	30
			- - Outros, com dispositivo de refrigeração:	
ex	8415.82.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8415.82.00	90	- - - - Outros	30
			- - Sem dispositivo de refrigeração:	
ex	8415.83.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8415.83.00	90	- - - - Outros	30
			- Partes:	
ex	8415.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8415.90.00	90	- - - - Outros	30
			- Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas:	
ex	8418.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8418.10.00	90	- - - - Outros	20
			- Congeladores ("freezers") horizontais, de capacidade não superior a 800 litros:	
ex	8418.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8418.30.00	90	- - - - Outros	20
			- Congeladores ("freezers") verticais, de capacidade não superior a 900 litros:	
ex	8418.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8418.40.00	90	- - - - Outros	5
			- - Bombas de calor, excepto as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15:	
ex	8418.61.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8418.61.00	90	- - - - Outros	5
			- - Outros:	
ex	8418.69.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8418.69.00	90	- - - - Outros	5
ex	8419.50.00	00	- Permutadores (trocaadores) de calor	0
			- Outros aparelhos e dispositivos:	



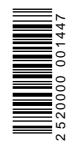
ex	8419.81.00	00	- - Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos	0
ex	8419.90.00	00	- Partes	0
			- Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:	
ex	8421.19.00	00	- - Outros	0
			- Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:	
ex	8421.21.00	00	- - Para filtrar ou depurar água	0
			- - Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão:	
ex	8421.23.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8421.23.00	90	- - - - Outros	10
ex	8421.29.00	00	- - Outros	0
			- - Filtros de entrada de ar para motores de ignição por faísca (centelha) ou por compressão:	
ex	8421.31.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8421.31.00	90	- - - - Outros	10
ex	8421.39.00	00	- - Outros	0
ex	8424.10.00	00	- Extintores, mesmo carregados	0
			- Talhas, cadernais e moitões:	
ex	8425.11.00	00	- - De motor eléctrico	0
ex	8425.19.00	00	- - Outros	0
			- Outros guinchos; cabrestantes:	
ex	8425.31.00	00	- - De motor eléctrico	0
ex	8425.39.00	00	- - Outros :	0
			- Macacos:	
ex	8425.42.00	00	- - Outros macacos, hidráulicos	0
ex	8425.49.00	00	- - Outros	0
ex	8426.99.00	00	- - Outros	0
ex	8428.10.00	00	- Elevadores e monta-cargas	0
ex	8428.20.00	00	- Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos	0
			- Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de acção contínua, para mercadorias:	
ex	8428.33.00	00	- - Outros, de tira ou correia	0
ex	8428.39.00	00	- - Outros	0
ex	8428.90.00	00	- Outras máquinas e aparelhos	0
			- - Outros, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede:	
ex	8443.32.00	10	- - - - Aparelhos fotocopiadores eletroestáticos que operem pela reprodução da imagem original diretamente na cópia (processo direto), unidades de entrada ou saída, que contenham ou não unidades de armazenamento no mesmo aparelho fe faxes (facsimile), telecopiadores	0
ex	8443.32.00	90	- - - - Outros	0
			- - Outros:	



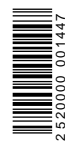
ex	8443.39.00	10	- - - - Aparelhos fotocopiadores eletroestáticos que operem pela reprodução da imagem original diretamente na cópia (processo direto), e outros fotocopiadores com sistema óptico	0
ex	8443.39.00	90	- - - - Outros	0
			- - Outros:	
ex	8443.99.00	10	- - - - Partes e acessórios de fotocopiadores eletroestáticos, fotocopiadores com sistema óptico ou de contato e termo-copiadores; unidades de entrada ou saída, que contenham ou não unidades de armazenamento no mesmo aparelho de faxes (facsimile),	0
			(facsimile), telecopiadores	
ex	8443.99.00	90	- - - - Outros	0
	84.69		Máquinas de escrever, excepto as impressoras da posição 84.43; máquinas para o tratamento de textos.	
ex	8469.00.00	20	- - - - Máquinas de tratamento de textos	16
			- Outras:	
ex	8472.90.00	10	- - - - Máquinas do tipo das utilizadas em caixas de banco	8
ex	8472.90.00	90	- - - - Outras	10
ex	8479.89.00	00	- - Outros	0
ex	8479.90.00	00	- Partes	0
			- Veios (árvores) de transmissão (incluídas as árvores de cames (excêntricos) e cambotas (virabrequins)) e manivelas:	
ex	8483.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8483.10.00	90	- - - - Outros	20
			- Chumaceiras (mancais) sem rolamentos; bronzes:	
ex	8483.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8483.30.00	90	- - - - Outros	20
			- Engrenagens e rodas de fricção, excepto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluindo os conversores binários (conversores de torque*):	
ex	8483.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8483.40.00	90	- - - - Outros	20
			- Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais:	
ex	8483.50.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8483.50.00	90	- - - - Outros	20
			- Embraiagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação:	
ex	8483.60.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8483.60.00	90	- - - - Outros	20
			- Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes:	
ex	8483.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8483.90.00	90	- - - - Outros	20
			- Juntas metaloplásticas:	
ex	8484.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0



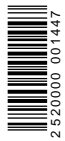
ex	8484.10.00	90	- - - - - Outros	20
			- Outros:	
ex	8484.90.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8484.90.00	90	- - - - - Outros	20
ex	8486.20.00	00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores ou de circuitos integrados electrónicos	0
ex	8486.30.00	00	- Máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos de visualização de ecrã (tela) plano	0
			- Máquinas e aparelhos especificados na Nota 9 C) do presente Capítulo:	
ex	8486.40.00	10	- - - - - Máquinas e aparelhos apenas ou principalmente do tipo usado para a fabricação ou conserto de máscaras e retículas; dispositivos semicondutores para montagem; e levantamento, manuseio, carga e descarga de bolachas ou semicondutores	0
ex	8486.40.00	90	- - - - - Outras	0
			- Partes e acessórios:	
ex	8486.90.00	10	- - - - - Partes e acessórios para fabricação de bolachas; máquinas e aparelhos para a fabricação de dispositivos semicondutores; aparelhos para gravar, desenvolver, desgastar ou limpar telas planas; aparelhos para projecção ou desenho de padrões de circuitos em telas planas; máquinas e aparelhos apenas ou principalmente do tipo usado para a fabricação ou conserto de máscaras e retículas; dispositivos semicondutores para montagem; e levantamento, manuseio, carga e descarga de bolachas ou semicondutores	0
ex	8486.90.00	90	- - - - - Outras	0
			- Motores universais de potência superior a 37,5 W :	
ex	8501.20.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.20.00	90	- - - - - Outros	10
			- - De potência não superior a 750 W :	
ex	8501.31.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.31.00	90	- - - - - Outros	10
			- - De potência superior a 750 W, mas não superior a 75 kW:	
ex	8501.32.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.32.00	90	- - - - - Outros	10
ex	8501.33.00	00	- - De potência superior a 75 kW, mas não superior a 375 kW	0
			- - De potência superior a 375 kW :	
ex	8501.34.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.34.00	90	- - - - - Outros	5
			- Outros motores de corrente alternada, monofásicos:	
ex	8501.40.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.40.00	90	- - - - - Outros	10
			- - De potência não superior a 750 W :	
ex	8501.51.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.51.00	90	- - - - - Outros	10
			- - De potência superior a 750W, mas não superior a	



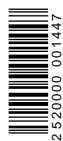
			75 kW:	
ex	8501.52.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.52.00	90	- - - - Outros	10
ex	8501.53.00	00	- - De potência superior a 75 kW	0
			- - De potência não superior a 75 kVA	
ex	8501.61.00	10	- - - - Geradores fotovoltaicos	0
			- - - - Outros:	
ex	8501.61.00	91	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8501.61.00	99	- - - - - Outros	10
			- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	
ex	8501.62.00	10	- - - - Geradores fotovoltaicos	0
ex	8501.62.00	90	- - - - Outros	0
			- - De potência superior a 375 kVA, mas não superior a 750 kVA:	
ex	8501.63.00	10	- - - - Geradores fotovoltaicos	0
ex	8501.63.00	90	- - - - Outros	0
			- - De potência não superior a 75 kVA :	
ex	8502.11.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8502.11.00	90	- - - - Outros	10
ex	8502.12.00	00	- - De potência superior a 75 kVA, mas não superior a 375 kVA	0
ex	8502.13.00	00	- - De potência superior a 375 kVA	0
			- Grupos electrogéneos de motor de pistão de ignição por faísca (motor de explosão) :	
ex	8502.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8502.20.00	90	- - - - Outros	10
			- Outros grupos electrogéneos:	
ex	8502.31.00	00	- - A energia eólica	0
			- - Outros:	
ex	8502.39.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8502.39.00	90	- - - - Outros	10
			- Conversores rotativos eléctricos :	
ex	8502.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8502.40.00	90	- - - - Outros	10
			- Balastros para lâmpadas ou tubos de descarga :	
ex	8504.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8504.10.00	90	- - - - Outros	5
			- - De potência não superior a 1kVA :	
ex	8504.31.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8504.31.00	90	- - - - Outros	5
			- - De potência superior a 1kVA, mas não superior a 16KVA:	
ex	8504.32.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8504.32.00	90	- - - - Outros	5
			- -De potência superior a 16 kVA, mas não superior a	



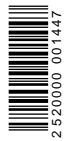
			500 KVA:	
ex	8504.33.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8504.33.00	90	- - - - Outros	5
			- Conversores estáticos:	
ex	8504.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8504.40.00	20	- - - - Conversores estáticos para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação.	3
ex	8504.40.00	90	- - - - Outros	5
			- Outras bobinas de reactância e de auto-indução :	
ex	8504.50.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8504.50.00	20	- - - - Outros indutores para canalização de energia para máquinas de processamento de dados automático e suas unidades, e aparelhos de telecomunicação	3
ex	8504.50.00	90	- - - - Outros	5
			- De chumbo, do tipo utilizado para arranque dos motores de pistão:	
ex	8507.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8507.10.00	90	- - - - Outros	30
			- Outros acumuladores de chumbo :	
ex	8507.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8507.20.00	90	- - - - Outros	30
			- De níquel-cádmio :	
ex	8507.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8507.30.00	90	- - - - Outros	30
			- De níquel-ferro :	
ex	8507.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8507.40.00	90	- - - - Outros	30
			- Outros acumuladores :	
ex	8507.80.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8507.80.00	90	- - - - Outros	30
			- Partes :	
ex	8507.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8507.90.00	90	- - - - Outros	30
			- Velas de ignição :	
ex	8511.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8511.10.00	90	- - - - Outros	10
			- Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos :	
ex	8511.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8511.20.00	90	- - - - Outros	10
			- Distribuidores; bobinas de ignição:	
ex	8511.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8511.30.00	90	- - - - Outros	10
			- Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores:	
ex	8511.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8511.40.00	90	- - - - Outros	10



			- Outros geradores:	
ex	8511.50.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8511.50.00	90	- - - - Outros	10
			- Outros aparelhos e dispositivos :	
ex	8511.80.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8511.80.00	90	- - - - Outros	10
			- Resistências de aquecimento :	
ex	8516.80.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8516.80.00	90	- - - - Outros	30
			- Microfones e seus suportes :	
ex	8518.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.10.00	20	- - - - Microfones com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz e com diâmetro de 10mm ou menor e altura de 3mm ou menor, para uso em telecomunicação	24
ex	8518.10.00	90	- - - - Outros	30
			- - Altifalante (alto-falante) único montado no seu receptáculo:	
ex	8518.21.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.21.00	90	- - - - Outros	30
			- - Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo:	
ex	8518.22.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.22.00	90	- - - - Outros	30
			- - Outros :	
ex	8518.29.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.29.00	20	- - - - Alto-falantes, sem caixa, com frequência entre 300 Hz a 3,4 KHz com diâmetro de 50mm ou menor para uso em telecomunicação.	24
ex	8518.29.00	90	- - - - Outros	30
			- Auscultadores (fones de ouvido) e auriculares (fones de ouvido), mesmo combinados com um microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais altifalantes (alto-falantes):	
ex	8518.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.30.00	20	- - - - Aparelho de telefone	24
ex	8518.30.00	90	- - - - Outros	30
			- Amplificadores eléctricos de audiofrequência :	
ex	8518.40.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.40.00	20	- - - - Amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	24
ex	8518.40.00	90	- - - - Outros	30
			- Aparelhos eléctricos de amplificação de som :	
ex	8518.50.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8518.50.00	90	- - - - Outros	30
			- Partes :	
ex	8518.90.00	10	- - - - Partes de amplificadores eléctricos quando usados como repetidores na linha de produtos telefónicos	24
ex	8518.90.00	90	- - - - Outros	30
			- - Que utilizem um suporte magnético, óptico ou de	



			semicondutor:	
ex	8519.81.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8519.81.00	90	- - - - Outros	30
			- - Outros:	
ex	8519.89.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8519.89.00	90	- - - - Outros	30
			- De fita magnética :	
ex	8521.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8521.10.00	90	- - - - Outros	30
			- Outros :	
ex	8522.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8522.90.00	90	- - - - Outros	30
			- Suportes magnéticos	
ex	8523.29.00	19	- - - - Outros, não gravados	0
			- Suportes com semicondutor:	
			- - Dispositivos de armazenamento de dados, não volátil, à base de semicondutores:	
ex	8523.51.00	10	- - - - Não gravados, para reprodução de fenómenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	24
ex	8523.51.00	90	- - - - Outros	30
			- - Cartões inteligentes:	
ex	8523.52.00	10	- - - - Com um circuito electrónico integrado	22
	8523.52.00	90	- - - - Outros	24
			- - Outros:	
ex	8523.59.00	10	- - - - Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação; não gravados; para reprodução de fenómenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	24
ex	8523.59.00	90	- - - - Outros	30
			- Outros:	
ex	8523.80.00	12	- - - - Não gravados, para reprodução de fenómenos, excepto som ou imagem; para reprodução de representações de instruções, dados, som, e imagem gravados em forma binária possível de ser lida por máquina, e capaz de ser manipulada ou fornecer interatividade para o usuário, por meio de uma máquina de processamento de dados automática; suporte para dispositivos de armazenamentos de formato registrado	0



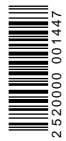
	8523.80.00	19	- - - - - Outros, não gravados	0
			- Aparelhos emissores (transmissores):	
ex	8525.50.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8525.50.00	90	- - - - - Outros	30
			- Câmaras de televisão, aparelhos fotográficos digitais e câmaras de vídeo :	
ex	8525.80.00	10	- - - - - Câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	24
ex	8525.80.00	90	- - - - - Outros	30
	85.26		Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar) , aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.	
ex	8526.10.00	00	- Aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem (radar)	0
			- Outros:	
ex	8526.91.00	00	- - Aparelhos de radionavegação	0
ex	8526.92.00	00	- - Aparelhos de radiotelecomando	0
			- - Outros :	
ex	8528.69.00	10	- - - - - Monitor de tela plana de projeção usados com máquinas de processamento de dados automático que podem exibir informação digital gerada pela unidade de processamento central	16
ex	8528.69.00	90	- - - - - Outros	20
			- - - Outros:	
ex	8528.71.19	10	- - - - - Caixas que têm uma função de comunicação: um aparelho microprocessador com modem para acesso à internet, e com função de troca de informação interativa	16
ex	8528.71.19	90	- - - - - Outros	20
			- Antenas e reflectores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefactos:	
ex	8529.10.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8529.10.00	20	- - - - - Antenas e reflectores de antenas usadas para radiotelegrafia e radiotelegrafia	16
ex	8529.10.00	30	- - - - - Aparelho de alerta eletrónico ("pager"), e suas partes	16
ex	8529.10.00	90	- - - - - Outros	20
			- Outras :	
ex	8529.90.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8529.90.00	20	- - - - - Partes de: aparelhos de transmissão com aparelho de recepção e câmaras de vídeo digitais de imagem fixa	16
ex	8529.90.00	30	- - - - - Aparelho de alerta eletrónico ("pager"), e suas partes	16
ex	8529.90.00	40	- - - - - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71	16
ex	8529.90.00	90	- - - - - Outros	20
ex	8531.10.00	00	- Aparelhos eléctricos de alarme para protecção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes	0
ex	8531.80.00	00	- Outros aparelhos	0
ex	8531.90.00	00	- Partes	0
			- Outros interruptores, seccionadores e comutadores :	
ex	8536.50.00	10	- - - - - Interruptores eletrónicos de corrente alternada com circuitos de entrada e saída acoplados opticamente (interruptores de corrente tristor alternada)	8



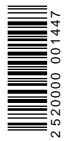
ex	8536.50.00	20	- - - - Interruptores eletrónicos, incluindo interruptores eletrónicos à prova de temperatura, constituídos por transistor e chip lógico (“chip-on-chip technology”) para uma voltagem de até 1000 volts	8
ex	8536.50.00	30	- - - - Interruptores eletromecânicos acionados por estalo para corrente de até 11 amps	8
ex	8536.50.00	90	- - - - Outros	10
			- - Outros :	
ex	8536.69.00	10	- - - - Plugues e tomadas para cabos co-axiais e circuitos impressos	8
ex	8536.69.00	90	- - - - Outros	10
			- Outros aparelhos:	
ex	8536.90.00	10	- - - - Conectores para cabos e fios	8
ex	8536.90.00	20	- - - - Testadores de circuitos integrados	8
ex	8536.90.00	90	- - - - Outros	10
			- Faróis e projectores, em unidades seladas :	
ex	8539.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8539.10.00	90	- - - - Outros	10
			- - Processadores e controladores, mesmo combinados com memórias, conversores, circuitos lógicos, amplificadores, circuitos temporizadores e de sincronização, ou outros circuitos:	
ex	8542.31.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	8
ex	8542.31.00	90	- - - - Outros	10
			- - Memórias:	
ex	8542.32.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	8
ex	8542.32.00	90	- - - - Outros	10
			- - Outros :	
ex	8542.39.00	10	- - - - Circuitos integrados monolíticos e híbridos	8
ex	8542.39.00	90	- - - - Outros	10
	8543.70.00	00	- Outras máquinas e aparelhos :	
ex	8543.70.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8543.70.00	20	- - - - Máquinas elétricas com função de dicionário ou tradução	8
ex	8543.70.00	90	- - - - Outros	10
			- Partes :	
ex	8543.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8543.90.00	90	- - - - Outros	10
			- Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos :	
ex	8544.30.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	8544.30.00	90	- - - - Outros	10
			- - Munidos de peças de conexão:	
ex	8544.42.00	10	- - - - Do tipo usado para telecomunicações	8
ex	8544.42.00	90	- - - - Outros	10
			- - Outros :	
ex	8544.49.00	10	- - - - Para voltagem de até 80 V, do tipo usado para telecomunicações	8
ex	8544.49.00	90	- - - - Outros	10
			- Helicópteros:	
ex	8802.11.00	00	- - De peso não superior a 2.000 kg, vazios	0
ex	8802.12.00	00	- - De peso superior a 2.000 kg, vazios	0
ex	8802.20.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a	0



			2.000 kg, vazios	
ex	8802.30.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios	0
ex	8802.40.00	00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a, 15.000 kg vazios	0
ex	8803.10.00	00	- Hélices e rotores, e suas partes	0
ex	8803.20.00	00	- Trens de aterragem e suas partes	0
ex	8803.30.00	00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros	0
ex	8803.90.00	00	- Outras	0
ex	8805.29.00	00	- - Outros	0
			- Outros:	
ex	9001.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9001.90.00	90	- - - - Outros	10
			- Outros:	
ex	9002.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9002.90.00	90	- - - - Outros	10
ex	9013.80.00	00	- Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos	0
ex	9013.90.00	00	- Partes e acessórios	0
	90.14		Bússolas, incluídas as agulhas de marear; outros instrumentos e aparelhos de navegação.	
ex	9014.10.00	00	- Bússolas, incluídas as agulhas de marear	0
ex	9014.20.00	00	- Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (excepto bússolas)	0
	9014.80.00	00	- Outros aparelhos e instrumentos	0
ex	9014.90.00	00	- Partes e acessórios - Mesas e máquinas, de desenhar, mesmo automáticas:	0
ex	9017.10.00	10	- - - - Cartógrafos	3
ex	9017.10.00	90	- - - - Outros	5
			- Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de calculo:	
ex	9017.20.00	10	- - - - Cartógrafos	3
ex	9017.20.00	90	- - - - Outros	5
ex	9020.00.00	00	Outros aparelhos respiratórios e mascaras contra gases, excepto as mascaras de protecção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.	0
			- Termómetros e pirómetros, não combinados com outros instrumentos:	
ex	9025.11.00	00	- - De líquido, de leitura directa	0
ex	9025.19.00	00	- - Outros	0
ex	9025.80.00	00	- Outros instrumentos	0



ex	9025.90.00	00	- Partes e acessórios	0
ex	9027.80.00	00	- Outros instrumentos e aparelhos	0
ex	9027.90.00	00	- Micrótomos; partes e acessórios	0
			- Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores caminho percorrido, podómetros e contadores semelhante:	
ex	9029.10.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9029.10.00	90	- - - - Outros	10
			- Indicadores de velocidade e tacómetros; estroboscópios:	
ex	9029.20.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9029.20.00	90	- - - - Outros	10
			- Partes e acessórios:	
ex	9029.90.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9029.90.00	90	- - - - Outros	10
ex	9030.10.00	00	- Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes:	0
ex	9030.20.00	00	- Osciloscópios e oscilógrafos	0
			- Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controlo da tensão, intensidade, resistência ou da potência:	
ex	9030.31.00	00	- - Multímetros, sem dispositivo registador	0
ex	9030.32.00	00	- - Multímetros, com dispositivo registador	0
ex	9030.33.00	00	- - Outros, sem dispositivo registador	0
ex	9030.39.00	00	- - Outros, dispositivos com registador	0
ex	9030.84.00	00	- - Outros, com dispositivo registador	0
ex	9030.89.00	00	- - Outros	0
ex	9030.90.00	00	- Partes e acessórios	0
ex	9031.49.00	00	- - Outros	0
ex	9031.80.00	00	- Outros instrumentos, aparelhos e máquinas	0
ex	9031.90.00	00	- Partes e acessórios	0
ex	9032.10.00	00	- Termóstatos	0
ex	9032.20.00	00	- Manóstatos (pressóstatos)	0
			- Outros instrumentos e aparelhos:	
ex	9032.81.00	00	- - Hidráulicos ou pneumáticos	0
ex	9032.89.00	00	- - Outros	0
ex	9032.90.00	00	- Partes e acessórios	0
			Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, aeronaves, naves espaciais, embarcações ou para outros veículos:	
ex	9104.00.00	10	- - - - Para uso em aeronaves civis	0



ex	9104.00.00	90	- - - - - Outros	30
			- - Outros :	
ex	9109.19.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9109.19.00	90	- - - - - Outros	5
			- Outros:	
ex	9109.90.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9109.90.00	90	- - - - - Outros	5
			- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos:	
ex	9401.10.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9401.10.00	90	- - - - - Outros	30
			- Outros móveis de metal:	
ex	9403.20.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9403.20.00	90	- - - - - Outros	50
			- Móveis de plástico:	
ex	9403.70.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9403.70.00	90	- - - - - Outros	50
			- Lustres e outros aparelhos de iluminação, eléctricos, próprios para serem suspensos ou fixados no tecto ou na parede, excepto os dos tipos utilizados na iluminação pública	
ex	9405.10.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9405.10.00	90	- - - - - Outros	30
			- Anúncios, tabuletas ou cartazes e placas indicadoras, luminosos, e artigos semelhantes:	
ex	9405.60.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9405.60.00	90	- - - - - Outros	30
			- - De plástico:	
ex	9405.92.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9405.92.00	90	- - - - - Outros	30
			- - Outras:	
ex	9405.99.00	10	- - - - - Para uso em aeronaves civis	0
ex	9405.99.00	90	- - - - - Outros	30

O Presidente da Assembleia Nacional, *Aristides Raimundo Lima*

—o§o—

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 69/2009

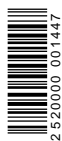
de 30 de Dezembro

Nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 22º da Lei n.º 78/V/98, de 7 de Dezembro, o Governo deve, após a aprovação do Orçamento do Estado, tomar todas as medidas necessárias para que o mesmo seja posto em execução, através da aprovação e publicação do respectivo Decreto-Lei.

O presente diploma conta com muitas inovações, que resultaram do aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão e controlo da execução orçamental, bem como de algumas medidas aprovadas no decurso de exercícios anteriores, mas que só agora, se reuniram as condições necessárias para a sua plena efectivação.

A alteração mais significativa, registou-se no Capítulo IV, que vem concretizar em pleno o regime jurídico das aquisições públicas, vigente desde Janeiro de 2008, através da Lei 17/VII/2007 de 10 de Setembro, bem como a desconcentração da Base de Dados de Recursos Humanos (BDRH), que no decurso deste ano, pretende-se transferir da Direcção Nacional de Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP) para a Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), entidade a quem é conferida a gestão da mesma.

Igualmente, com a aprovação da nova Orgânica do Ministério das Finanças, a implementação da figura do Controlador Financeiro e a desconcentração efectiva do processamento de remunerações através do Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF), determinaram profundas reformas e importantes melhorias das regras e dos procedimentos até então adoptados, com implicações significativas na transparência da Gestão Orçamental e Financeira do Estado.



Os objectivos de uma gestão criteriosa dos recursos públicos e o controlo da despesa do Estado e do restante sector público administrativo conduzem à absoluta necessidade de fixar, em diploma legislativo, as normas e os procedimentos indispensáveis à execução do Orçamento do Estado para o ano de 2010, dando, assim, exequibilidade a este importante instrumento de governação do país.

Assim, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 2º da Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro, e

No uso da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 2 do artigo 203º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPITULO I

Disposições Gerais

Artigo 1º

Objecto

O presente diploma define as normas e os procedimentos necessários à execução do Orçamento do Estado para 2010.

CAPITULO II

Despesas com o pessoal

Artigo 2º

Recrutamento e outras mobilidades de pessoal

1. Todas as propostas para a efectivação de novos recrutamentos, nomeação de pessoal do quadro especial, de pessoal dirigente e chefia operacional, que resultem ou não de mobilidade interna, e contratos de avença devem ser remetidas directamente pelos departamentos responsáveis pela gestão dos recursos humanos e administração à Direcção-Geral da Administração Pública (DGAP), acompanhadas dos seguintes elementos:

- a) Elementos de identificação do pessoal em causa;
- b) Tipo de recrutamento (interno ou externo);
- c) Serviço onde o pessoal vai ficar afecto;
- d) Encargos financeiros, mensais e anuais, das propostas;
- e) Dotação e saldo orçamental disponível no orçamento do departamento governamental proponente para a cobertura dos encargos previstos, confirmados pela Direcção Nacional do Orçamento e da Contabilidade Pública (DNOCP);
- f) Fundamentação legal das propostas;
- g) Nota explicativa e justificativa das propostas.

2. As propostas antes de serem enviadas à DGAP, devem ser avaliadas pelo membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente.

3. No caso de recrutamentos efectuados através de mobilidade interna, os processos devem ser acompanhados da proposta de dotação a que se refere o n.º 5 do artigo 10º da Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro.

Artigo 3º

Disciplina e controlo orçamental

1. Fica interdita a liquidação ou o pagamento de qualquer despesa de encargos com o pessoal, resultante de

novos recrutamentos e nomeações, mesmo que assumam o carácter de contratos a prazo ou, de contratos de tarefa, de avença ou ainda qualquer outra forma de relação laboral, antes da publicação do despacho permissivo e, conseqüente observância prévia do disposto nos números seguintes deste artigo, não sendo também permitido qualquer efeito retroactivo em relação à data da publicação acima referida, salvas as excepções previstas na lei.

2. Todas as decisões e despachos que alterem a situação dos funcionários, nomeadamente a colocação em licença sem vencimentos, a nomeação para o desempenho de cargos em comissão ordinária de serviço, a exoneração ou cessação dos contratos de trabalho a termo ou de provimento administrativo, a colocação dos funcionários para as missões diplomáticas e postos consulares e todas as outras situações que impliquem acréscimo de despesas com o pessoal dos departamentos governamentais, devem ser visados pela DGAP antes da sua publicação, para efeito de controlo da legalidade e da actualização da Base de Dados (BD) de Recursos Humanos (RH).

3. Devem, igualmente, ser remetidos à DGAP os casos de homologação da incapacidade profissional e de falecimentos de funcionários e agentes, para efeito de controlo da legalidade e actualização da BD de RH.

4. Os servidores públicos no activo e na situação de aposentados e reformados, com familiares beneficiários de abono de família, devem apresentar no primeiro trimestre de cada ano económico, os documentos que legitimem o pagamento desta prestação pecuniária, nomeadamente:

- a) Boletim de Abono de Família e a Cédula pessoal ou Bilhete de Identidade ou Certidão de Nascimento;
- b) Tratando-se de filhos com idades superiores a 18 anos e, a frequentarem estabelecimentos de ensino no país ou no estrangeiro, devem igualmente, anexar documentos comprovativos de matrícula e frequência escolar;
- c) Tratando-se de pais ou outros familiares a viverem na dependência dos funcionários e agentes, devem apresentar prova de vida e documento passado pela Autoridade administrativa do seu local de residência, confirmando não possuírem bens de sustento e viverem na dependência dos descendentes.

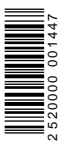
5. O incumprimento do previsto no número anterior implica a suspensão do pagamento da respectiva prestação pecuniária.

Artigo 4º

Dotação provisional para despesas com pessoal

1. Os encargos provisionais para recrutamentos, nomeações, reingressos, reclassificações e progressões são cativados pela DNOCP e disponibilizados caso a caso de acordo com a observância do disposto nos artigos 2º e 3º do presente diploma e de forma centralizada pelo Ministério das Finanças.

2. As transferências do Orçamento do Estado aos serviços e fundos autónomos e institutos públicos, devem ser deduzidas dos encargos provisionais previstos no n.º 1 deste artigo, até ao momento da autorização da despesa associada a cada caso de reingresso, recrutamento e nomeação.



2 520000 001447

3. Para o controlo da disponibilidade orçamental inscrita na verba Dotação Provisional para Despesas com Pessoal, cada Ministério, em concertação com a DNOCP, deve elaborar e manter actualizado um quadro de disponibilidade da verba onde devem constar o montante do orçamento inicial, a lista nominal dos beneficiários, o impacto financeiro dos processos em trâmite e dos processos já publicados em *Boletim Oficial* e os respectivos saldos.

Artigo 5º

Transferência de verbas

1. As dotações orçamentais correspondentes às despesas com o pessoal não podem ser utilizadas como contrapartida para o reforço de outras rubricas de despesas que não estejam integradas naquela, salvo para casos de pensões.

2. Durante o ano económico de 2010, na passagem dos agentes do activo para aposentação, bem como na entrada em regime de reserva dos efectivos das Forças Armadas, devem os processos ser encaminhados de proposta de transferência da dotação prevista para o agente em activo ou o efectivo que entra em regime de reserva no respectivo ano, para as rubricas “Pensão de Aposentação” e “Pensão de Reserva”.

3. Igualmente, os processos de “Pensão de Sobrevivência” devem ser acompanhados da proposta de transferência da dotação inscrita na rubrica “Pensão de Aposentação” para “Pensão de Sobrevivência”.

Artigo 6º

Funcionários das missões diplomáticas

1. O pagamento dos subsídios aos funcionários do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades (MNECC) colocados nas missões diplomáticas e postos consulares, é efectuado mediante transferência bancária segundo o calendário para a transferência de fundos para as missões diplomáticas e postos consulares.

2. A liquidação das despesas referidas no número anterior, faz-se pela rubrica Subsídios Permanentes.

3. Para efeitos da efectivação das transferências, a Direcção Geral do Planeamento Orçamento e Gestão (DGPOG) do MNECC, deve remeter trimestralmente à DNOCP a lista nominal dos funcionários abrangidos no n.º 1.

4. DGPOG do MNECC deve comunicar imediatamente à DNOCP, todas as situações que impliquem a alteração das transferências referidos no n.º 1.

Artigo 7º

Processamento de remunerações e abonos

1. Compete às DGPOG dos departamentos governamentais, inserir, através do Sistema Integrado de Gestão Orçamental e Financeira (SIGOF), o registo mensal das remunerações de todos os servidores públicos pertencentes aos respectivos quadros de pessoal.

2. São consideradas remunerações, designadamente: os ordenados, vencimentos, salários subsídio de residência, subsídio de comunicação, subsídio de representação, subsídio de férias, subsídio de natal, subsídio de refeições, suplementos remuneratórios diversos, gratificações

certas e permanentes, gratificações eventuais, horas extraordinárias, prémio de produtividade, comissões ou prémios, participações em custas e multas, participações nos emolumentos, senhas de presença e abonos para falhas.

3. Os registos das alterações devem ser efectuados, pelas entidades referidas no número anterior, até ao dia 10 de cada mês, com os dados das alterações relativos ao mês anterior.

4. Fica proibida a contemplação, no mês a que respeitam, de alterações posteriores à data estabelecida e que ultrapassem o prazo definido no número anterior, sendo da inteira responsabilidade dos serviços referidos a não introdução dessas alterações para efeitos do processamento dos vencimentos.

5. Os dados inseridos após o prazo estabelecido, devem ser processados no mês imediatamente seguinte a que disserem respeito.

6. A DNOCP procede, através de controladores financeiros, à conferência e a verificação concomitante de todas as inscrições e/ou alterações introduzidas, findo as quais as DGPOG procederão, de acordo com as datas-valor em vigor, ao processamento dos dados para pagamentos das remunerações, do mês a que reportam.

7. Compete às DGPOG processar o Abono de Família dos filhos e outros dependentes dos servidores públicos afectos aos respectivos departamentos governamentais, cabendo-lhes, igualmente, introduzir na BD os dados individuais dos beneficiários e a conseqüente suspensão daqueles que, nos termos da lei, perderam direito a esta prestação pecuniária.

8. Constitui tarefa dos DGPOG inserir o desconto das faltas injustificadas, o desconto proveniente da aplicação de processos disciplinares e outros que tenham enquadramento legal.

9. As DGPOG responsabilizam-se pela introdução da “pensão de alimentos”, “Depósitos Judiciais Obrigatórios” por solicitação dos Tribunais Judiciais, bem como dos descontos de “quotas” dos sindicatos.

10. Cabe também às DGPOG processar os subsídios por morte aos familiares dos funcionários e agentes falecidos.

11. Por portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças serão fixadas as datas-valor dos processamentos, por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações nas contas dos beneficiários.

Artigo 8º

Processamento de Pensões e aposentações

1. Transitariamente, cabe à DNOCP processar, até ao dia 12 de cada mês, através do SIGOF, as pensões de aposentação, as de sobrevivência e as demais cujos beneficiários constem da BD das Pensões.

2. Cabe, igualmente, à DNOCP processar o Abono de Família devido aos aposentados e reformados, cujos beneficiários devem provar documentalmente, durante o primeiro trimestre de cada ano, o direito a esta prestação social pecuniária.



3. Constitui, também, tarefa da DNOCP processar o subsídio por morte aos familiares dos aposentados e reformados falecidos, bem como a instrução dos processos inerentes à fixação da pensão de sobrevivência.

4. A DNOCP tomará providências visando a actualização da BD de Pensões, de todos os beneficiários, eliminando os falecidos, menores que atingiram a maioridade e que perderam o direito à pensão de sobrevivência e cônjuges sobreviventes que hajam celebrado novos casamentos.

5. No primeiro trimestre de cada ano, os titulares de pensões, deverão fazer a prova de vida, mediante a apresentação dos “Certificados de Vida” nas Repartições Concelhias de Finanças, Embaixadas e Postos Consulares ou presencialmente na DNOCP.

6. O incumprimento do prazo estabelecido no número anterior implica a suspensão da Pensão a partir do mês de Abril.

7. A DNOCP deverá proceder a modernização do sistema do registo dos “Certificados de Vida”, em articulação com as Conservatórias de Registos e Identificação e com a Casa de Cidadão.

Artigo 9º

Restituição de pagamentos indevidos

1. As DGPOG e a DNOCP devem zelar pelo pagamento devido de remunerações e pensões, cabendo-lhes a responsabilidade pela recuperação integral dos montantes eventualmente pagos indevidamente.

2. Em caso de pagamentos indevidos os beneficiários devem proceder a devolução imediata dos respectivos montantes à Direcção Geral do Tesouro (DGT) creditando-os na conta bancária n.º 10 63 62 45.10.1 – “Tesouro/Orçamento do Estado” em qualquer das Agências do Banco Comercial do Atlântico (BCA), ou eventualmente por cheque ou transferência bancária.

3. São solidariamente responsáveis, todos os funcionários e dirigentes que, por culpa, ou negligência, contribuírem para o processamento e pagamento indevido.

Artigo 10º

Aposentação antecipada

1. Para o efeito do disposto no artigo 75.º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, podem requerer a aposentação antecipada, os funcionários que tenham pelo menos 34 (trinta e quatro) anos de serviço prestado ao Estado e que reúnam uma das seguintes condições:

- a) Estejam enquadrados nas categorias de Pessoal: Auxiliar, Escriturário Dactilografo, Operário, Técnico, Administrativo, Artes Gráficas e Director Administrativo de carreira;
- b) Integram carreiras ou categorias de pessoal de unidades orgânicas cujo número de efectivos se revela excedentário.

2. As dotações para suportar os encargos com aposentação prevista no presente artigo, faz-se pela transferência das correspondentes verbas das rubricas “Despesas com o Pessoal” das unidades orgânicas do respectivo quadro de pessoal para a rubrica “Pensões de Aposentação”.

3. Os lugares deixados vagos pelos funcionários aposentados nos termos do presente diploma, serão automaticamente extintos.

4. O prazo de entrega dos requerimentos de pedido de aposentação antecipada é de 180 (cento e oitenta) dias a contar da data da entrada em vigor do presente diploma.

5. Os funcionários aposentados nos termos do presente diploma, ficam interditos de exercerem qualquer cargo público remunerado na Administração Pública directa, indirecto, incluindo nas Autarquias locais.

Artigo 11º

Aposentação antecipada no interesse da Administração

1. No âmbito da reforma administrativa e financeira em curso, e no cumprimento do disposto no artigo 76º da Lei n.º 42/VII/2009, de 27 de Julho, são definidos as seguintes categorias e carreiras para efeito de aposentação antecipada:

- a) Pessoal auxiliar;
- b) Escriturário Dactilografo;
- c) Pessoal Operário;
- d) Pessoal Administrativo;
- e) Pessoal de Artes Gráficas;
- f) Director Administrativo de carreira.

2. O limite mínimo de tempo de serviço prestado ao Estado, para efeito do disposto no número anterior é de 10 (dez) anos.

3. À pensão fixada nos termos do presente artigo é concedida uma bonificação até 20% (vinte por cento), não podendo ultrapassar o limite máximo da pensão fixada a esta categoria.

4. O disposto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo anterior, aplica-se aos funcionários e agentes que vierem a ser aposentados no interesse da Administração e no âmbito do presente diploma.

CAPITULO III

Medidas de política de recursos humanos

Artigo 12º

Contratação a termo

1. O Governo deve adoptar medidas, visando o reforço dos mecanismos de controlo relativos à contratação a termo de pessoal para a administração pública.

2. Os instrumentos de acompanhamento e controlo, do recurso à celebração de contratos a termo certo pelos serviços e organismos da administração pública, são aprovados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

Artigo 13º

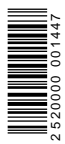
Instrução dos actos de gestão de recursos humanos

Os actos de gestão de recursos humanos que não impliquem aumento de despesas, depois de analisados pela Comissão Técnica a que se refere o artigo 4º do Decreto-Lei n.º 64/97, de 6 de Outubro, são homologados pelo membro do Governo responsável pela área da Administração Pública.

Artigo 14º

Gestão da Base de Dados

1. Os órgãos de soberania, os serviços simples, assim como, os fundos e serviços Autónomos, incluindo os Institutos públicos, ficam obrigados a gerir a base de dados dos Recursos Humanos da Administração Pública.



2 520000 001447

2. As Autarquias locais devem enviar à DGAP, para efeitos de actualização da base de dados dos Recursos Humanos, uma cópia de todas as decisões que alterem a situação jurídica dos Recursos Humanos.

Artigo 15º

Aumento Salarial e Pensões

1. São actualizados, com efeitos a 1 de Janeiro de 2010, à taxa de 1,75%, (um ponto setenta e cinco por cento), os vencimentos e os salários dos funcionários e agentes dos serviços simples da Administração Pública cujo estatuto remuneratório se sujeita ao Plano de Cargos, Carreiras e Salários, estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 86/92, de 16 de Julho, e seus regulamentos.

2. Os Serviços e Fundos Autónomos e os Institutos Públicos, podem actualizar os vencimentos e salários do seu pessoal, até 1,75% (um ponto setenta e cinco por cento) de acordo com a sua capacidade e disponibilidade financeira, sem recurso ao acréscimo de transferências do Orçamento do Estado, salvo caso excepcional por provada inexistência de verba e aprovado pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. O disposto no n.º 1, aplica-se ainda aos aposentados e pensionistas da Administração Pública e do Instituto Nacional de Previdência Social.

4. São aumentados para 5 (cinco) mil escudos por mês, com efeitos a partir de 1 de Julho de 2010, as pensões de aposentação e de reforma, cujo valor mensal seja inferior àquele.

5. O disposto no número anterior não se aplica aos beneficiários de outras pensões.

Artigo 16º

Remunerações acessórias

As remunerações acessórias, qualquer que seja a sua natureza, não indexadas aos vencimentos base, não ficam sujeitas à aplicação da taxa de actualização referida no artigo anterior.

Artigo 17º

Efeito fiscal

Da aplicação das taxas de actualização salarial, não pode resultar para o beneficiário, pelo efeito do imposto, remuneração inferior ao que vinha auferindo antes da entrada em vigor do presente diploma.

CAPÍTULO IV

Aquisições Públicas e Gestão Patrimonial

Secção I

Aquisições Públicas

Artigo 18º

Aquisição de bens e serviços

1. A aquisição de bens e serviços deve obedecer aos preceitos estabelecidos na Lei n.º 17/VII/2007, de 10 de Setembro e do seu Regulamento – Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de Janeiro.

2. O processo aquisitivo deve ser levado a cabo exclusivamente por Unidades de Gestão das Aquisições (UGA) e/ou Unidade de Gestão das Aquisições Centralizadas (UGAC).

3. É da responsabilidade das DGPOG a elaboração dos planos anuais de aquisição.

4. Os planos referidos no número anterior devem ser encaminhados à UGAC, até ao dia 30 de Janeiro de 2010, salvo para os casos de projectos, cujo prazo termina no último dia de Fevereiro de 2010.

5. São criadas as UGA sectoriais junto dos DGPOG dos seguintes Ministérios:

- a) Ministério das Infraestruturas, Transportes e Telecomunicações (MITT);
- b) Ministério da Saúde (MS);
- c) Ministério da Educação e Ensino Superior (MEES);
- d) Ministério da Administração Interna (MAI); e
- e) Ministério da Justiça (MJ).

6. É criada junto da DGPOG do Ministério das Finanças a UGAC, que tem carácter sectorial e central.

7. As aquisições centralizadas do Estado devem ser coordenadas pela UGAC.

8. Todas as DGPOG devem encaminhar as suas necessidades de aquisições, devidamente aprovadas pelo membro do Governo da Tutela, para qualquer das UGA (sectorial ou central), criadas nos números anteriores, a fim de desencadear o processo aquisitivo.

9. As DGPOG dos Ministérios não contemplados com UGA, deverão recorrer a qualquer das UGA (sectorial ou central) previstas nos números 5 e 6, cabendo às mesmas a decisão de optar por qual das UGA utilizar, de acordo com as especificidades de aquisição.

10. Para os serviços que não apresentem as suas necessidades de aquisições no prazo estabelecido no número 4, aplica-se com as devidas adaptações, o programa aquisitivo do ano transacto, sem prejuízo da análise em concreto de cada caso.

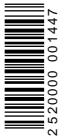
11. Para o levantamento das necessidades de aquisições devem ser utilizados os formulários de planeamento anual das aquisições, disponível no *site* do Ministério das Finanças;

12. Exceptuam-se do disposto nos números anteriores, as missões diplomáticas e consulares no exterior, que no entanto, deverão cumprir o estipulado nas leis e regulamentos sobre a matéria.

13. Sem prejuízo do disposto na Lei das Aquisições Públicas e seu Regulamento, a aquisição de bens e serviços e de fornecimentos e serviços externos correntes e de capital, por conta do orçamento de funcionamento, não enquadrados nos artigos subsequentes, fazem-se directamente pelos departamentos governamentais, mediante visto prévio do controlador financeiro.

14. A aquisição referida no número anterior, fica sujeita a limites máximos mensais a serem fixados pela Direcção Geral do Tesouro (DGT), através do seu plano de tesouraria periódica.

15. Quando se mostrar necessário, a DGT acciona o mecanismo de Fundo de Maneio previsto na lei, junto dos serviços em que tal se justifique.



Artigo 19º

Contrato de aprovisionamento

1. Os contratos de aquisição de bens e serviços, nomeadamente, electricidade, água, telefone, fax, telex, “Internet”, seguros auto, devem ser celebrados entre cada departamento e o fornecedor directo, e os mesmos visados pela Direcção Geral do Património e de Contratação Pública (DGPCP), tendo por base o protocolo estabelecido entre os fornecedores e a DGPCP.

2. Os contratos de aquisição de bens e serviços, designadamente, serviços de segurança e vigilância privada, serviços externos de limpeza, manutenção de equipamentos e instalações, só podem ser celebrados, mediante concurso público precedido de parecer favorável da DGPCP.

3. Os contratos mencionados no número anterior que tenham sido celebrados há três ou mais anos, não devem ser renovados e ficam sujeitos a uma nova consulta do mercado em conformidade com a modalidade de aquisição prevista na lei.

4. As aquisições efectuadas no âmbito dos projectos de investimentos, concernentes às rubricas estabelecidas no número 2, realizam-se mediante concurso público, promovido pelo Sector ou Unidade de Coordenação do Projecto, devendo o respectivo contrato ser previamente visado pela DGPCP.

Secção II

Controlo de consumo de água, electricidade e comunicação

Artigo 20º

Controlo de electricidade e água

1. As DGPOG ou serviços equiparados, nos casos em que os respectivos orçamentos estejam dotados com verba para consumo de electricidade e água, devem comunicar à DGPCP e, aos serviços utilizadores, num prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do presente diploma, os *plafonds* anuais para as despesas para cada serviço ou unidade orgânica e a sua distribuição por cada local de consumo.

2. Com base na facturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem, à cabimentação, liquidação e pagamento.

3. Havendo consumos sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente o fornecimento de energia eléctrica e água, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à solução do problema.

4. Os serviços ou unidades orgânicas, devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e, de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente a DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

Artigo 21º

Implementação de Contadores Pré-pagos

1. Visando a racionalização do consumo da energia eléctrica, a DGPCP deve proceder a implementação do Sistema de Contadores Pré-pagos na Administração Central.

2. Em todos os edifícios públicos devem ser instalados os Contadores Pré-pagos.

Artigo 22º

Funcionamento do sistema de pré-pagamento

1. A disponibilização de energia eléctrica é obtida mediante a aquisição prévia de um talão de recarga junto das instalações comerciais da Electra, sito na Chã d’Areia, ou outro local indicado para o efeito.

2. O talão de recarga dispõe um número de série que é inserido no contador, ficando disponibilizado, o montante correspondente de electricidade medido em *quilowatts* hora (kWh).

3. À medida que se consome electricidade, o saldo do crédito vai-se reduzindo, dando um alerta quando chegar o limite previamente programado para tal.

4. Caso o crédito terminar, o contador corta o fornecimento de electricidade até que seja recarregado novamente.

Artigo 23º

Controlo dos encargos com as telecomunicações

1. Com base na facturação recebida mensalmente, os serviços ordenadores de despesas procedem a cabimentação, liquidação e pagamento.

2. O reforço da verba com as telecomunicações, só pode ser feito com contrapartida da verba do orçamento do departamento governamental interessado, devendo cada um adoptar medidas efectivas de controlo de utilização dos telefones e dos correspondentes custos.

3. Ficam interditas as comunicações fixo/móvel, excepto para as entidades previstas nas alíneas *a)* a *h)* do artigo 2º da Portaria n.º 20/98, de 6 de Abril, e as respectivas secretárias, podendo no entanto, as DGPOG ou entidades equiparadas em casos excepcionais devidamente justificados, e mediante proposta do responsável máximo do serviço solicitante, autorizar tais comunicações a agentes cuja natureza do trabalho justifique.

4. Em casos devidamente justificados, pode o titular pela pasta das Finanças, mediante proposta do departamento governamental respectivo, autorizar o acesso ao serviço móvel profissional às unidades cuja natureza justifique o acesso a esse serviço adicional.

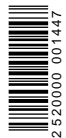
5. Os serviços ou unidades orgânicas, devem proceder directamente à análise e controlo dos consumos, em conformidade com as facturas mensais que lhes são enviadas pelos fornecedores e de acordo com os *plafonds* atribuídos, e remeter trimestralmente a DGPCP mapas de despesas com as comunicações.

6. Havendo despesas com os serviços de telecomunicações, sem que haja a disponibilidade para o respectivo pagamento, a entidade fornecedora deve cessar imediatamente a prestação de serviços de telecomunicações, cabendo aos serviços ou unidades orgânicas, no quadro do seu orçamento, efectuar os ajustes orçamentais necessários à resolução do problema.

Artigo 24º

Controle do serviço telefónico móvel

1. O membro do Governo responsável pela área das Finanças deve fixar, por Portaria, limites para as despesas com o serviço telefónico móvel, designadamente em relação às comunicações internacionais e às comunicações em *roaming* feitas pelas entidades não abrangidas pelo serviço gratuito.



2520000 001447

2. O encargo com o pagamento das comunicações através do serviço telefónico móvel, para além dos limites a serem fixadas nos termos do número anterior, feitas por qualquer utilizador não abrangido pelo serviço gratuito, é imputado ao responsável do departamento que autorizar o fornecimento e a utilização desse serviço.

3. As comunicações em *roaming* só podem ser utilizadas mediante autorização do membro de Governo que tutela o departamento interessado e do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

Secção III

Gestão Patrimonial

Artigo 25º

Gestão de bens móveis

1. No âmbito da desconcentração patrimonial, a DGPCP define as políticas e regras de aquisição, renovação e abate dos bens móveis de forma transversal, regras relativas ao cadastro e inventário e supervisionar o seu cumprimento.

2. As DGPOG gerem em termos operacionais os bens móveis, designadamente a aquisição e a actualização do cadastro de inventário e zelam pelo seu estado de conservação.

Artigo 26º

Gestão de parque de viaturas (P.V.E)

1. A DGPCP deve tomar decisões estratégicas de entrada, saída, afectação e reafectação de veículos e os respectivos registos nas conservatórias.

2. Os Sectores devem através da DGPOG proceder à identificação e ao planeamento das necessidades futuras.

3. Os Sectores devem igualmente proceder à manutenção e reparação dos veículos e zelar pela sua correcta utilização.

Artigo 27º

Aquisição de veículos

1. Os serviços centrais do Estado, designadamente os institutos públicos, serviços autónomos e unidades de coordenação de projectos de investimentos, só podem adquirir viaturas nas seguintes condições:

a) Formular uma proposta fundamentada indicando a proveniência da verba, o preço máximo, a tipologia e características técnico-mecânicas, como cilindrada, potência e o modelo;

b) A aprovar pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. Nos casos das doações devem ser enviadas à DGPCP o *dossier* completo, para efeito de inventário e cadastro.

3. A proposta de aquisição de veículos automóveis, para além dos requisitos referidos no n.º 1, deve conter, nomeadamente, as fichas técnicas da viatura preferida com a indicação de pelo menos mais dois modelos alternativos, preços respectivos e as condições de pagamento.

4. Após a aprovação da proposta pelo membro do Governo da Tutela, o adquirente deve submeter à DGPCP para parecer.

5. A DGPCP deve remeter o processo ao membro do Governo responsável pela área das Finanças, para efeito de aprovação.

6. No caso da realização de concursos de qualificação, fica interdita a aquisição de marcas ou modelos que não estejam cobertos por acordos de fornecimento e nem a outros fornecedores com os quais não tenha sido celebrado acordo de fornecimento.

Artigo 28º

Fornecimentos de combustíveis

1. As aquisições de combustíveis pelos serviços da Administração Central do Estado devem fazer-se nos termos da Portaria n.º 5/2006, de 23 de Janeiro, através de senhas emitidas e/ou carregamentos dos chips pela DGPCP.

2. A requisição da recarga dos chips ou emissão de senhas de combustíveis, deve ser precedida da respectiva cabimentação e acompanhada do mapa do controlo e utilização de combustíveis, sob pena de não aprovação do pedido.

3. A efectivação da recarga e/ou emissão de senha somente será feita mediante o pagamento prévio.

Artigo 29º

Gestão de bens imóveis

1. Deverá a DGPCP tomar as decisões estratégicas relativas à entrada e saída de activos imóveis do Património do Estado e dos expedientes associados à gestão administrativa dos bens imóveis, nomeadamente aquisições, arrendamentos, afectação, concessões, alienações.

2. Nenhum sector poderá autorizar a ocupação de instalações a outros sectores ou serviços sem a devida autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

3. As propostas de atribuição de espaços ou instalações públicas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei n.º 2/97 de 21 de Janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

4. Todo e qualquer espaço não utilizado deve ser devolvido aos serviços responsáveis pela área do Património do Estado.

Artigo 30º

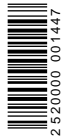
Reparação e conservação de edifícios

1. Todas as intervenções a realizar sobre imóveis do Estado, deverão ser autorizadas pela DGPCP.

2. Os trabalhos de manutenção, reparação e conservação de edifícios do Estado devolutos e das residências oficiais são assegurados, pela DGPCP, em articulação com os serviços encarregues da administração dos respectivos departamentos ministeriais aonde forem afectos.

3. As DGPOG dos respectivos departamentos ministeriais tomarão as providências adequadas para a conservação e manutenção dos imóveis a eles afectos, identificando as necessidades, planeando a sua execução e realizá-las, mediante parecer da DGPCP a ser homologado pelo Conselho de Ministros.

4. Os planos de reparação e conservação de imóveis públicos devem ser apresentados até 31 de Janeiro de 2010.



2520000 001447

5. Nos casos em que os imóveis estejam afectos a mais do que um departamento governamental, a DGPCP indicará o departamento que procederá à sua realização.

6. As intervenções passíveis de alterar o valor patrimonial dos imóveis, devem ser submetidas ao parecer e aprovação da DGPCP, devendo o processo de sua execução ficar sob a responsabilidade do MITT, que as supervisionará.

Artigo 31º

Construção

1. Todos os projectos de infra-estrutura e obras públicas da administração central executados de forma não descentralizada através de financiamento do Orçamento do Estado são executados por intervenção do MITT e em concertação com o departamento governamental responsável pelo sector.

2. Sem prejuízo do disposto na Lei de Aquisições Públicas e no seu Regulamento, a intervenção do MITT nos projectos de infra-estruturas e obras públicas da Administração Central Directa é obrigatória, na aprovação dos projectos e fiscalização.

3. O disposto nos números anteriores não se aplica aos projectos de engenharia rural executados pelo Ministério do Ambiente, Desenvolvimento Rural e Recursos Marinhos, às infra-estruturas e obras das Forças Armadas, às obras de restauro executadas pelo Ministério da Educação e Ensino Superior, Ministério da Cultura e às obras de electrificação executadas pelo Ministério da Economia, Crescimento e Competitividade.

4. Nos casos em que por força dos acordos de financiamento externo seja obrigatória a constituição de unidades de gestão ou de coordenação de projectos de infra-estruturas e obras públicas, as mesmas devem funcionar sob a coordenação directa do departamento competente do MITT.

5. Toda a documentação, designadamente projectos, levantamentos topográficos e respectivas coordenadas, planta de localização, em suporte digital e impresso, registos prediais e matricial das obras realizadas no âmbito do presente artigo, deverá ser remetida à DGPCP, para efeitos de inventário e cadastro.

Artigo 32º

Arrendamento para a instalação de serviços públicos

1. Os contratos de arrendamento de imóveis para instalação de serviços e organismos do Estado, incluindo os serviços e fundos autónomos, cuja renda mensal exceda 50.000\$00 (cinquenta mil escudos), carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pelas Finanças.

2. As propostas, devidamente fundamentadas, nos termos do Decreto-Lei nº 2/97, de 21 de Janeiro, são submetidas à autorização ministerial por intermédio da DGPCP.

3. Os contratos de arrendamento relativos aos serviços simples da Administração Central, mencionados no n.º 1 são celebrados entre a DGPCP, em nome do Estado e o senhorio.

Artigo 33º

Comunicação de rescisão dos contratos de arrendamento

1. Os serviços ficam obrigados a comunicar à DGPCP, com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes do fim do prazo contratual, o propósito de rescindir os contratos respeitantes a prédios tomados de arrendamento para instalação de serviços ou outros fins de interesse administrativo.

2. A não comunicação tempestiva, implica o apuramento de responsabilidades e o ressarcimento ao Estado, por eventuais despesas com rendas que forem liquidadas e depositadas nas contas dos senhorios para além da data da desocupação ou devolução dos prédios.

3. A quem for atribuída a responsabilidade do pagamento indevido de despesas com rendas, nos termos do número anterior, fica obrigado a ressarcir o Estado das quantias despendidas para o efeito.

4. Todos os serviços são obrigados a providenciar no sentido de fazerem a entrega dos imóveis aos senhorios, livres e desocupados na data de cessação dos respectivos contratos e no estado em que se encontravam na altura do arrendamento, salvo desgastes ocasionados pelo seu normal uso.

Artigo 34º

Aquisição de bens de investimento

1. Sem prejuízo do estabelecido na lei para representações diplomáticas, carecem de autorização prévia do membro do Governo responsável pela área das Finanças, precedida de parecer técnico do Ministério responsável pela área das Infra-estruturas, as aquisições onerosas de edifícios.

2. A aquisição de imóveis pelos serviços e fundos autónomos e os institutos públicos, fica dependente de autorização conjunta do membro do Governo responsável pela área das Finanças e do membro do Governo de que dependem.

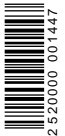
Artigo 35º

Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado

1. Os sectores devem prestar a devida colaboração à DGPCP directamente ou através de entidade por esta indicada na realização do Inventário Geral dos Bens Patrimoniais do Estado, nomeadamente:

- a) Fornecendo inventários ou listagens de bens que lhes estejam afectos, logo que tal lhes seja solicitado, dentro dos prazos para tanto estipulados, com respeito pelos parâmetros que hajam sido estabelecidos em formulários ou outros documentos apresentados pela DGPCP;
- b) Dispensando toda a demais cooperação solicitada pela DGPCP ou entidade por esta indicada no âmbito da elaboração do referido inventário.

2. O responsável pelo Património do Estado deve reportar com urgência ao membro do Governo responsável pela área das Finanças quaisquer falhas que detecte na cooperação a que se refere o número 1 e que não consiga ultrapassar em tempo útil, para que com a brevidade possível, sejam removidas as respectivas causas.



Artigo 36º

Procedimentos de inventário

Os sectores deverão manter organizados e actualizados os respectivos inventários de base dos bens afectos aos seus serviços, nos termos do Modelo de Dados e Manual de Procedimentos do Inventário que já foram aprovados pelo Conselho de Ministros e que passarão a ser instrumentos do Cadastro, Inventário e Avaliação.

Artigo 37º

Deslocações e estadias

1. As deslocações em serviço, inter-ilhas e ao exterior, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelo serviço onde o funcionário está integrado.

2. As deslocações ao exterior dos chefes de missão e dos funcionários colocados nas representações diplomáticas de Cabo Verde, carecem da autorização prévia do membro do Governo responsável pelos Negócios Estrangeiros.

3. As deslocações para o exterior fazem-se, sempre que possível, pela via directa e mais económica, atendendo aos preços praticados no mercado pelas agências de viagens, salvo nos casos devidamente justificados.

4. O disposto no artigo antecedente aplica-se aos Projectos de investimentos.

Artigo 38º

Reposição de crédito

1. As despesas liquidadas e pagas e cujo bem ou serviço, designadamente na rubrica “Deslocações e estadias”, não tenha sido utilizado e tenha dado lugar à sua devolução e correspondente reposição ao Tesouro, dá direito à reposição do crédito, no montante repostos.

2. A reposição do crédito, devidamente comprovado pelo serviço ordenador, dá direito a abertura de um crédito junto ao Tesouro, a favor do serviço e na correspondente rubrica orçamental.

3. A utilização do referido crédito referenciado no número anterior deve ser executada pelo serviço ordenador, mediante uma requisição devidamente autorizada pelo responsável do serviço.

4. No final do exercício, se o serviço não tiver utilizado o saldo credor na conta junto ao tesouro, este é abatido no respectivo orçamento.

Artigo 39º

Controlo de despesas

Para cada trimestre e seus múltiplos, a execução nas rubricas “Aquisição de bens e serviços” e “Fornecimentos e serviços externos” não pode ultrapassar o montante do somatório dos correspondentes duodécimos, com excepção das rubricas Deslocações e Estadia e Conservação e Manutenção.

CAPITULO V

Transferências correntes – às famílias

Artigo 40º

Evacuação de doentes carenciados para o exterior

1. A execução das despesas com a evacuação de doentes carenciados para o exterior, faz-se mediante transferências ordenadas a favor da Embaixada de Cabo Verde em Portugal, pelo Ministério da Saúde.

2. Do montante das transferências mensais, a Embaixada deve deduzir 5% (cinco por cento) para a cobertura de custos administrativos com o serviço de apoio aos doentes evacuados.

3. A Embaixada remete mensalmente, através do Ministério dos Negócios Estrangeiros, Cooperação e Comunidades, ao Ministério da Saúde e ao Ministério das Finanças, os documentos de prestação de contas.

CAPITULO VI

Execução do Orçamento dos Órgãos de Soberania

Artigo 41º

Regime de duodécimo

A nível do Ministério das Finanças a execução do orçamento dos Órgãos de Soberania efectua-se mediante transferência de duodécimos, nos termos da alínea c), do artigo 8º, da Lei n.º 48/VII/2009, de 29 de Dezembro.

Artigo 42º

Prestação de Contas dos Órgão de Soberania

É Obrigatório aos Órgãos da soberania utilizarem o SIGOF, através do qual devem efectuar os seguintes lançamentos:

- a) Mensalmente, nos 9 dias subsequentes ao período a que respeitam, os balancetes da execução orçamental, em conformidade com as instruções da DNOCP;
- b) Iguamente com a periodicidade e prazos definidos na alínea anterior, todas as alterações orçamentais ocorridas no período;
- c) Trimestralmente, nos 20 (vinte) dias seguintes ao final do período a que respeitam, o relatório da execução orçamental, elaborado pelo órgão de gestão, acompanhado do quadro de indicadores de gestão orçamental, para permitir acompanhar e avaliar o grau de realização das actividades orçamentadas;
- d) As contas do exercício de 2010, até 30 de Março do ano seguinte àquele a que respeitam;
- e) Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes dos números anteriores, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com excepção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças;
- f) O disposto na alínea anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

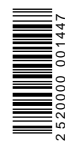
CAPITULO VII

Processamento de receitas e despesas pelos departamentos governamentais

Artigo 43º

Arrecadação de receitas

1. Todas as receitas arrecadadas pelos serviços simples da Administração Pública devem ser imediatamente



2 520000 001447

depositadas numa das contas de passagem de fundos do Tesouro abertas junto dos bancos comerciais sediadas na área de domicílio desses organismos, dando em seguida conhecimento do facto à DGT.

2. A identificação da conta de passagem de fundo a que se refere o número anterior e procedimentos inerentes ao depósito de valores, serão definidos pela DGT.

3. As receitas consulares arrecadadas pelas missões diplomáticas e consulares de Cabo Verde no exterior, devem ser depositadas nas contas bancárias dessas missões, e proceder a comunicação à DGT e DNOCP.

4. Ficam consignadas ao financiamento de despesas inscritas nos orçamentos de cada missão diplomática ou consular, as receitas consulares por elas arrecadadas, devendo ser deduzidas das transferências para os fundos de gestão os montantes correspondentes.

5. Procedimentos inovadores, resultante do processo de reforma da modernização das finanças públicas em curso e que alteram os circuitos actuais, são publicitados por portaria do Ministério das Finanças.

Artigo 44º

Procedimento para arrecadação das receitas

1. Os pagamentos das receitas nas instituições financeiras ou entidades autorizadas podem ser efectuados por cheque, transferência a ordem de crédito onde o devedor tiver domiciliado a conta bancária ou ainda em dinheiro.

2. Diariamente as instituições referidas no número anterior devem remeter, simultaneamente à DGCI e à DGT, uma listagem identificativa dos documentos de cobrança cujo pagamento deu entrada na conta do Tesouro, em suporte informático.

3. As informações específicas, referente às cobranças e aos pagamentos efectuados conforme prevista no número anterior deverão discriminar os elementos qualitativos e quantitativos do respectivo processo, nomeadamente, o nome do contribuinte, o Número de Identificação Fiscal (NIF), o código da agência bancária e do imposto, o valor do imposto pago e a data do pagamento.

4. Os pagamentos nas caixas das repartições de finanças podem ser efectuados através de cheques e do serviço de pagamento automático (POS).

5. Diariamente o responsável pela cobrança nas caixas das repartições de finanças deve elaborar um balancete do movimento diário que será conferido pelo Chefe da Repartição de Finanças, mediante confronto com os registos efectuados durante o dia e o montante existente em caixa.

6. O montante arrecadado durante o dia será impreterivelmente depositado na conta do Tesouro no dia imediato ao da sua arrecadação.

Artigo 45º

Tipo de despesas

Os departamentos governamentais ficam autorizados a ordenar, até aos montantes das disponibilidades inscritas nos seus orçamentos e de acordo com os créditos disponibilizados pela DGT, o pagamento aos fornecedores ou beneficiários, das seguintes despesas:

a) Encargos com a saúde;

- b) Remunerações variáveis de carácter não permanente;
- c) Aquisição de bens e serviços;
- d) Fornecimentos e serviços externos;
- e) Imobilizações corpóreas, (excepto terrenos e recursos naturais, redes de infra-estruturas, habitações, edifícios, transporte) e ainda as imobilizações incorpóreas e outras despesas de capital;
- f) Pagamentos de despesas com cooperantes no âmbito dos contratos em vigor;
- g) Transferências correntes concedidas às embaixadas e aos serviços consulares, às organizações não-governamentais, outras transferências e Bolsas de Estudo; e
- h) Outras despesas correntes – diversas.

Artigo 46º

Reforços e anulações

1. O reforço e a anulação de verbas das dotações previstas no artigo anterior, é da responsabilidade do departamento governamental ordenador da despesa que deve, imediatamente após a realização dessas operações, comunicar à DNOCP, para actualização do Orçamento.

2. O reforço referido no número anterior, só pode ser efectuado por contrapartida de outra rubrica do mesmo orçamento, sem alteração do montante global da dotação inicial.

3. A declaração de disponibilidade é considerada como impedimento legal do reforço, no respectivo exercício, de verba donde saíram os recursos de contrapartida.

4. É proibida a alteração sucessiva na mesma rubrica orçamental, não devendo ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa.

Artigo 47º

Quotas a organismos internacionais

O Ministério responsável pela área dos Negócios Estrangeiros, assume a programação financeira dos pagamentos das “Quotas a organismos internacionais” previstas na dotação orçamental inscrita na rubrica de classificação económica 03.05.04.01 do Orçamento do Ministério responsável pela área das Finanças.

Artigo 48º

Prazos para autorização das despesas e fim do exercício orçamental

1. A cabimentação das despesas deve ser processada até o dia 30 de Novembro de 2010.

2. A liquidação das despesas deve ser feita até o dia 10 de Dezembro de 2010, com excepção de salários do pessoal jornalheiro afecto aos projectos de investimentos, evacuação de doentes, deslocações e estadias e outras consideradas urgentes, devidamente justificadas.

3. As alterações orçamentais a nível sectorial devem ser efectuadas até o dia 15 de Novembro de 2010.

4. Considerando a particularidade da execução descentralizada dos projectos de investimentos, através de Contratos programas é estipulada o dia 20 de Dezembro, como data limite para liquidação dos Contratos Programas.



5. Para efeito de encerramento de Conta de Gerência, a DGT deve procurar efectuar todos os pagamentos até 31 de Dezembro de 2010.

6. A DGT, após o término do exercício orçamental, deve fazer o levantamento de todas as despesas cabimentadas e liquidadas e não pagas e, em concertação com a DNOCP, DNP e DGPCP, as referidas despesas devem ser anuladas no orçamento de 2010 e enquadradas no exercício económico seguinte para efeito de pagamento.

7. A DGT após o término da execução orçamental, deve apurar os saldos de gerência de 2010 de todas as contas activas abertas junto do Tesouro e proceder da seguinte forma:

- a) Das Instituições com contas abertas junto do Tesouro, cujo recurso provem essencialmente de transferência do orçamento do Estado, os saldos de gerência, caso houver, devem ser anulados no final do exercício orçamental, por contrapartida da reposição orçamental na económica e centro de custos de origem da transferência;
- b) Das instituições com autonomia administrativa e financeira, com saldo de gerência 2010 positivo, cuja receita própria for superior a 50% do total da receita arrecadada no ano e tendo previsto a utilização desse saldo como recurso de financiamento ao orçamento 2011, o respectivo saldo transita para o ano de 2011, a favor dessas instituições;
- c) Das instituições sem conta aberta junto do Tesouro, tendo autonomia administrativa e financeira e patrimonial, com saldo de gerência 2010 cuja receita própria for superior 50% do total da receita arrecada no ano e não tendo previsto a utilização desse saldo como recurso de financiamento ao orçamento 2011, o respectivo saldo deve ser transferido para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais até o último dia do expediente bancário do corrente ano;
- d) Os eventuais saldos de adiantamento disponibilizados pelo Tesouro durante o ano 2010 aos Órgãos de Soberania, Estado Maior das Forças Armadas, Policia Nacional e Policia Judiciária não utilizados devem ser recolhidos pelos seus responsáveis e transferidos para a conta de passagem do Tesouro junto dos Bancos Comerciais até o último dia do expediente bancário do corrente ano.

8. O Saldo proveniente das contas bancárias encerradas no processo de racionalização das contas das entidades publicas, continuará a funcionar de acordo com as normas internas à DGT, até a estabilização do processo, findo o qual serão emitidas novas orientações, por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

CAPITULO VIII

Execução dos orçamentos dos serviços e fundos autónomos

Artigo 49º

Contas junto do Tesouro

1. Cada serviço, fundo autónomo, instituto público e unidades de coordenação de projectos, com excepção do Instituto Nacional de Previdência Social, deve possuir conta exclusivamente junto do Tesouro sobre a qual se registam a crédito e a débito os movimentos necessários para a execução do seu orçamento.

2. Salvo casos excepcionais, devidamente autorizados pelo Ministério das Finanças, através da DGT, é vedado aos serviços referidos na alínea anterior, a abertura de contas financeiras junto dos bancos comerciais.

3. O incumprimento do estipulado no número anterior implica o encerramento da conta pela DGT e consequente suspensão dos duodécimos.

4. Os duodécimos só serão retomados, após o cumprimento do princípio da unicidade de caixa.

Artigo 50º

Movimentação de conta

1. A conta é movimentada a crédito de acordo com os seguintes procedimentos:

- a) Ordem de transferência dos duodécimos correspondentes à dotação inscrita no Orçamento do Estado, com a indicação das datas de efectivação dos movimentos;
- b) Receitas próprias arrecadadas pelos serviços referidos no número 1 do artigo anterior, são depositadas na conta do Tesouro;
- c) Receitas provenientes do financiamento de projectos inscritos nos programas e sub-programas do PIP e executados de forma descentralizada por um determinado serviço, fundo autónomo ou instituto público;
- d) Pelos reforços superiormente autorizados.

2. A conta é movimentada a débito, pelo processamento de requisições de transferências pelo Serviço, Fundo Autónomo ou Instituto Público, para o pagamento de despesas.

Artigo 51º

Requisições de transferências para pagamento das remunerações

As requisições de transferências para o pagamento de remunerações permanentes, variáveis ou eventuais, são processadas mediante requisição no valor global, na qual se discrimina o salário líquido e os respectivos descontos devidos.

Artigo 52º

Retenção na fonte de impostos devidos na aquisição de bens e serviços

Nas situações em que os serviços tenham que reter impostos devidos pelos fornecedores ou prestadores de serviços, as requisições de transferências para o pagamento aos beneficiários devem ser sempre acompanhadas da Guia GPO10 ou modelo equivalente.



2 520000 001447

Artigo 53º

Receitas próprias

1. Todas as receitas arrecadadas pelos Serviços, Fundos Autónomos e Institutos Públicos devem ser depositadas imediatamente numa das contas de passagem de fundos do Tesouro abertas junto das agências do banco comercial de domicílio desses organismos.

2. Após a efectivação do depósito, o serviço deve comunicar imediatamente, à DGT e DGCI, através de dispositivos electrónicos ou remessa directa, o talão do depósito efectuado, indicando a natureza da receita arrecadada e a respectiva classificação contabilística.

Artigo 54º

Regime de duodécimos

1. Ficam sujeitos ao regime de transferência duodecimal, as Forças Armadas, a Polícia Nacional, a Polícia Judiciária, os Hospitais Centrais e Regionais, o Instituto Nacional de Gestão Recursos Hídricos e o Instituto Nacional de Meteorologia e Geofísica, Comissão de Recenseamento Eleitoral, Comissão Nacional de Eleições, podendo, excepcionalmente, o regime de duodécimos ser flexibilizado em casos de aquisição de bens e serviços e ou equipamentos cujos preços são indivisíveis.

2. Os duodécimos atribuídos aos Institutos cuja receita própria cobre a totalidade da despesa orçamentada, não estão sujeitos aos constrangimentos financeiros do Tesouro, desde que o instituto possua saldo positivo em sua conta.

Artigo 55º

Prestação de contas dos serviços e fundos autónomos

1. Para efeitos do controlo sistemático e sucessivo da gestão orçamental, os serviços e fundos autónomos integrados ou não no SIGOF, bem como as Embaixadas e Postos consulares, Delegações do Ministério da Educação, Escolas Secundárias e Delegacias de Saúde, devem remeter mensalmente, à DNOCP, até o dia 9 (nove) do mês seguinte, balancetes de execução orçamental de receitas e despesas, com a identificação das respectivas fontes de financiamento.

2. Igualmente, devem ser enviadas, até 20 (vinte) dias após o final de cada trimestre e até o dia 30 Março de 2010, as contas trimestrais e anual, respectivamente, acompanhado do correspondente relatório para serem integradas nas Contas Trimestrais e anual a serem apresentadas à Assembleia Nacional.

3. O modelo dos elementos a serem remetidos à DNOCP deve ser definido por Portaria do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. Em caso de incumprimento das obrigações de informação decorrentes dos números anteriores, a DNOCP não procede a análise de quaisquer pedidos, processos ou de qualquer expediente proveniente dos organismos em causa, com excepção daqueles cujo processamento seja expressamente autorizado por despacho do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

5. O disposto no número anterior inclui a apreciação de pedidos de libertação de créditos, com excepção dos relativos a remunerações certas e permanentes e a segurança social.

CAPITULO IX

Alterações orçamentais

Artigo 56º

Alterações orçamentais da competência do governo

1. Os reforços de verbas só são efectivados, no âmbito do orçamento de cada departamento governamental, salvo situações excepcionais, devidamente explicitadas e fundamentadas e que carecem da autorização prévia e expressa do Conselho de Ministros.

2. As transferências de verbas que se venham a mostrar-se necessárias dentro do orçamento de cada departamento governamental, durante a sua execução, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo e imediatamente comunicadas à DNOCP.

3. Para efeito do disposto no número 1 quanto às situações excepcionais, as propostas de alterações orçamentais devem ser apresentadas ao Conselho de Ministros pelo membro do Governo responsável pelo departamento governamental proponente.

4. Da decisão do Conselho de Ministros, deve constar a indicação da verba necessária para a cobertura de encargos resultantes da proposta de alteração e a sua origem.

5. As propostas de diplomas, actividades ou projectos que impliquem alteração de despesa pública remetidas ao Ministério das Finanças para emissão de parecer ao abrigo da alínea g), do artigo 20º, do Decreto-Lei nº 55/2004, de 27 de Dezembro, devem fazer-se acompanhar do respectivo impacto financeiro no ano orçamental e nos 3 (três) anos seguintes, bem como da respectiva metodologia de cálculo.

Artigo 57º

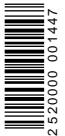
Alterações orçamentais dos serviços, fundos autónomos e Institutos Públicos

1. As alterações nos orçamentos dos Serviços, Fundos Autónomos e dos Institutos Públicos obedecem, para além do que a lei geral dispõe, às seguintes regras:

- a) As simples transferências de verbas inter-rubricas de receitas e de despesas, à excepção das transferências do Orçamento do Estado, são da competência do dirigente máximo do organismo;
- b) As alterações que impliquem acréscimo de despesa global do serviço ou instituto público, com ou sem compensação em receitas são da competência dos membros do Governo responsáveis pela área das Finanças e de Tutela.

2. Durante o ano económico 2010, não são autorizados quaisquer reforços de verba, por contrapartida de transferências do Orçamento do Estado aos Serviços e Fundos Autónomos e aos Institutos Públicos, salvo casos excepcionais decorrentes de factores imprevistos e devidamente justificados.

3. O Tesouro não assume quaisquer despesas ou compromissos para com terceiros, originados pelos Serviços e Fundos Autónomos e, pelos Institutos Públicos.



Artigo 58º

**Alterações orçamentais no Programa
de Investimentos Públicos**

1. A inscrição de novos projectos financiados por donativos e empréstimos externos, referidos na alínea *d*) do número 1 do artigo 26º, da Lei 78/V/98 de 7 de Dezembro, que define as Bases do Orçamento do Estado, deve ser feita através da DNOCP em concertação com DNP, sem prejuízo do estipulado no número 3 do mesmo artigo, mediante autorização do membro do Governo responsável pela área das Finanças.

2. As transferências de verbas inter-projectos, durante a execução e enquadrados nos mesmos programas e sub-programas que venham a mostrar-se necessárias nas dotações dos projectos financiados com recursos não consignados, são autorizadas pelo respectivo membro do Governo, sob proposta do responsável do projecto.

3. As transferências de verbas inter-rúbricas, dentro do mesmo projecto e durante a execução, são autorizadas pelo dirigente responsável pela gestão e execução do projecto, exceptuando as transferências de verbas de despesas de capital para despesas correntes que, devem ser autorizadas pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças.

4. É proibida a transferência de verbas inter-projectos, quando se verifique alteração da classificação funcional da despesa, salvo autorização expressa do Conselho de Ministros.

5. É igualmente proibida a transferência de verbas de contrapartida nacional destinadas ao financiamento de projectos do PIP, após a autorização de despesa ou a celebração de contratos de obras públicas, contratos programa, contratos de prestação de serviços ou acordos de financiamento, salvo autorização expressa do membro de Governo responsável pela área das Finanças.

6. É interdita a transferência de verbas de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de crédito ou de donativo, incluindo a ajuda alimentar, salvo acordo prévio do doador.

7. É proibido realizar despesas ou assumir compromissos, sem antes obter a confirmação da execução da alteração orçamental.

8. É, também, proibido efectuar alterações sucessivas na mesma rubrica orçamental, não devendo voltar a ser reforçada uma rubrica anulada e vice-versa.

9. As transferências de verbas previstas no número 2 do presente artigo, devem ser enviadas à DNOCP com conhecimento da DNP, acompanhadas das respectivas fichas dos projectos e nota justificativa, para devida actualização do Orçamento.

10. As transferências mencionadas no número 3, são actualizadas no sistema pelo Ordenador Financeiro do respectivo ministério.

CAPITULO X

Programa de Investimento

Secção I

Programa de Investimentos Públicos

Artigo 59º

Execução do Programa de Investimento

1. A execução do Programa de Investimento Público (PIP), adiante designado por PIP incumbe aos departamentos governamentais e aos Institutos Públicos.

2. A execução do PIP ainda pode ser descentralizada para as Câmaras Municipais, e Organizações da Sociedade Civil, (OSC), com as quais o Governo tenha convenção, mediante celebração de Contratos Programas.

3. A execução do PIP é feita através da realização de projectos.

4. Aos projectos constantes do PIP que têm acordos/convenções de financiamento que obriguem a abertura de Contas Especiais junto do Banco Central, terão um modelo de execução próprio, cujos procedimentos deverão obedecer às normas estabelecidas pela DGT.

Artigo 60º

Convenções com Organizações da Sociedade Civil

1. O Governo pode estabelecer convenções com as OSC de primeiro nível, definindo as condições e as formas do seu relacionamento no quadro da execução descentralizada do PIP.

2. Sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidas por convenções, consideram-se de primeiro nível as OSC com intervenções nas áreas sociais que reúnam os seguintes requisitos:

- a) Estarem constituídas nos termos da lei;
- b) Terem em funcionamento efectivo e regular todos os seus órgãos previstos nos estatutos, nomeadamente a assembleia-geral, o conselho fiscal e a administração;
- c) Terem competência técnica e operacional comprovada a nível da gestão de projectos de desenvolvimento social e da organização contabilística e administrativa;
- d) Terem uma sede social em estabelecimento estável e as condições materiais mínimas para o funcionamento dos seus serviços;
- e) Terem uma intervenção na execução de projectos de desenvolvimento social a nível regional ou nacional.

3. As OSC convencionadas podem ser autorizadas a celebrar convenções específicas com as associações com vocação de intervenção local ou regional e contratos de execução de projectos com os municípios, institutos públicos, associações e empresas.

4. Sem prejuízo de normas específicas, as convenções devem exigir:

- a) A existência de um manual de procedimentos de gestão de projectos, nos termos a acordar com o Governo;



- b) Fornecimento de informações periódicas sobre a execução dos projectos contratados, nos termos a estabelecer pelo Governo;
- c) A realização de inspecções e auditorias internas ou externas sobre o financiamento da OSC e sobre a execução dos projectos, nos termos a estabelecer pelo Governo.

5. Cada convenção é subscrita, da parte Governo, por representantes devidamente mandatados dos departamentos governamentais responsáveis pelas áreas das Finanças e Poder Local e do sector ou sectores a que a matéria da convenção se refira directamente.

6. Os institutos públicos e as OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de administração até 10% do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

Secção II

Execução de Projectos de Investimento

Artigo 61º

Recursos consignados

1. A execução orçamental de projectos financiados com recursos consignados ao abrigo de acordos de créditos e/ou de donativos, incluindo a ajuda alimentar, é feita com base na confirmação prévia pela DGT, da disponibilidade para esse projecto, incluindo a componente do co-financiamento interno quando exista.

2. A disponibilidade de cada projecto referido no número anterior, é determinado em função dos montantes dos financiamentos efectivamente existentes e comprovados para esse projecto, incluindo o co-financiamento do Tesouro quando previsto no Orçamento do Estado.

3. O saldo disponível em cada momento, para um determinado projecto, programa ou sub-programa é o limite máximo permitido para a execução de despesas desse projecto, programa ou sub-programa, podendo o mesmo ser sujeito de reforço mediante autorização do membro de Governo responsável pela área das Finanças.

Artigo 62º

Projectos de Municípios e OSC

1. Os projectos das Câmaras Municipais e OSC convencionadas propostos para financiamento no quadro do PIP devem, em cada caso, ser apresentados através do departamento governamental competente na matéria, à DNP.

2. Quando os projectos a que se refere o presente artigo não sejam apresentados nos termos do n.º 1, deve a DGP remetê-los aos departamentos governamentais competentes nas respectivas matérias, para validação.

3. Apresentados ou validados nos termos dos números anteriores, os projectos são processados nos termos dos artigos 49º, 50º, conforme couber, e 51º.

4. Autorizada a despesa, o departamento governamental competente e o Ministério das Finanças, celebram um contrato-programa com a Câmara Municipal e OSC convencionada, onde são definidos o enquadramento nos

programas e sub-programas e todos os procedimentos de execução, de prestação de contas e de auditoria, incluindo a previsão financeira plurianual, caso seja aplicável, e as fichas dos projectos.

5. O Contrato-programa deve conter obrigatoriamente informação sobre o NIF, número de conta bancária e o endereço do beneficiário.

6. O Contrato Programa deve ser cabimentado pela DNOCP antes de ser assinado.

7. O contrato-programa é subscrito, por parte do Governo, por representante do departamento governamental das Finanças e do Poder Local e do sector a que a matéria do contrato-programa respeite, departamentos aos quais cabe, respectivamente, a fiscalização financeira e a execução do contrato.

8. Sem prejuízo da intervenção dos departamentos técnicos envolvidos, os contratos-programa podem ser assinados pelos membros do Governo dos departamentos previstos no número anterior.

9. É proibida a assinatura de novos contratos-programa com os municípios e OSC, enquanto não for justificada a utilização das verbas adiantadas.

10. As OSC convencionadas podem imputar na proposta de orçamento de cada projecto, custos de administração até 10% (dez por cento) do montante do investimento previsto para o ano económico a que corresponde a execução do projecto.

11. O incumprimento das normas estabelecidas nas cláusulas dos contratos programas implica a suspensão imediata dos mesmos.

12. Os Contratos Programas financiados com recursos não consignados são objecto de homologação pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, antes de serem assinados.

13. Os desembolsos de verbas dos Contratos Programas cabem ao Serviço Ordenador do Sector da tutela.

Artigo 63º

Institutos Públicos, Fundo e Serviços Autónomos

1. Compete aos Institutos Públicos iniciar e autorizar as operações de execução das despesas dos projectos de investimentos propostos para financiamento no quadro do PIP.

2. O Serviço Ordenador do Sector da Tutela e o Controlador Financeiro são os órgãos responsáveis para proceder ao controlo da legalidade e regularidade financeira, das operações de despesas realizadas pelos Institutos e cabe ao Ordenador Principal proceder a liquidação.

Artigo 64º

Seguimento e avaliação

1. Para efeitos de seguimento e avaliação dos projectos de investimento, os diferentes departamentos governamentais devem submeter à DNP relatórios trimestrais com informações referentes à execução financeira e a evolução dos indicadores de acordo com as metas definidas para o ano.



2. Os relatórios devem ser enviados até o dia 15 do mês seguinte após o fim do trimestre.

3. A disponibilização das verbas fica condicionada ao cabal cumprimento dos artigos precedentes.

Artigo 64º

Adiantamento de verba

1. Para cada projecto, pode ser estabelecido um adiantamento até 30% (trinta por cento) do seu custo, a ser liquidado e pago mediante a apresentação dos contratos de obras públicas, contratos-programa, protocolos ou acordo de créditos, sendo os restantes desembolsos efectuados após a entrega dos justificativos das despesas realizadas em cada fase de desembolso.

2. O limite estabelecido no n.º 1 pode ser ultrapassado em casos atendíveis, autorizados pelo membro do Governo responsável pela área das Finanças, sob proposta do membro do Governo responsável pelo sector a que o projecto directamente respeite.

Artigo 65º

Programação de desembolsos

Para efeitos do início de desbloqueamento de verbas, é obrigatória a apresentação prévia pelos departamentos requisitantes e para cada projecto, de uma programação de desembolsos trimestral e que poderá ser actualizada sempre que necessário de acordo com a execução e com as disponibilidades de tesouraria.

Artigo 66º

Pedido de desembolso externo

1. O pedido de desembolsos referente a projectos financiados por empréstimos e donativos externos, deve permitir a identificação do projecto, com a mesma designação com que é inscrito no Programa de Investimentos e conforme o acordo de financiamento.

2. Todo o pedido de desembolso a projectos financiados por empréstimos externos, é obrigatoriamente assinado e validado pela DGT, precedendo a assinatura, a competente cabimentação e liquidação pela DNOCP.

CAPITULO XI

Disposições finais e transitórias

Artigo 67º

Sistema Integrado de Gestão Patrimonial Geo-referenciado

Após a conclusão da elaboração do Sistema de Informação de Gestão Patrimonial Geo-referenciado (SIGPG) todos os sectores passarão a dispor de informações dos bens patrimoniais que lhes são afectos de forma descentralizada, devendo proceder a respectiva actualização de acordo com o Modelo Integrado de Gestão Patrimonial.

Artigo 68º

Adopção do VOIP

1. Todos os serviços da Administração Pública central deverão instalar o sistema VOIP.

2. As novas instalações deverão impreterivelmente ser dotadas do sistema VOIP.

3. A instalação do sistema VOIP previsto no nº 1 é da responsabilidade da DGPCP e do Núcleo Operacional da Sociedade de Informação (NOSI).

4. Com a instalação do sistema VOIP, as dotações inscritas na rubrica “comunicações” dos sectores serão reduzidas pela DNOCP e DGPCP em conformidade com as poupanças geradas.

Artigo 69º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor em 1 de Janeiro de 2010.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros.

José Maria Pereira Neves - Cristina Isabel Lopes da Silva Monteiro Duarte

Promulgado em 28 de Dezembro de 2009

Publique-se

O Presidente da República, PEDRO VERONA RODRIGUES PIRES

Referendado em 28 de Dezembro de 2009

O Primeiro-Ministro, *José Maria Pereira Neves*

—oSo—

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

—————

Gabinete da Ministra

Portaria nº 51/2009

de 30 de Dezembro

Convindo definir as datas-valor a considerar na efectivação dos créditos em conta dos funcionários públicos, reformados, pensionistas e outros agentes do Estado, relativas aos pagamentos pensões, remunerações e outros abonos fixos ou variáveis;

Dando cumprimento ao disposto no número 8 do artigo 6º, do Decreto-Lei nº 9/96, de 26 de Fevereiro, que define as normas e os procedimentos relacionados com o registo, processamento, orçamentação, contabilização e pagamento dos vencimentos, pensões, descontos, abonos e outras despesas com pessoal da Função Pública em articulação com o previsto no número 11 do artigo 7º do Decreto-Lei de execução do Orçamento de Estado do ano 2010.

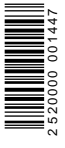
Assim,

Manda o Governo da República de Cabo Verde, pela Ministra das Finanças, o seguinte:

Artigo 1º

Âmbito

O presente diploma aplica-se apenas aos pagamentos das remunerações dos funcionários e agentes, aposentados, reformados, beneficiários da pensão de sobrevivência e da do regime não contributivo, e outros servidores públicos da Administração Pública integrados na base de dados de RH/Salários do Ministério das Finanças



Artigo 2º

Datas-valor

1. São fixadas as seguintes *datas-valor* dos processamentos por ministérios, cabimentação e liquidação, visto do controlador financeiro e a data de creditação das remunerações nas contas dos beneficiários:

2. As *datas-valor* a que se refere o número anterior, constam da tabela anexa ao presente diploma e que faz parte integrante do mesmo.

3. Quando, porventura, algumas das datas referidas no número anterior coincidam com sábado, domingo ou feriado, os créditos que se encontrem marcados para esse dia passam automaticamente para o dia útil imediatamente anterior, bem assim, todos os subsequentes.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro de 2010.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 18 de Dezembro de 2009. – A Ministra, *Cristina Duarte*

ANEXO

Designação	Processamento, cabimentação, liquidação auto-rização (Sectores)	Visto Controladores Financeiros (M. Finanças)	Pagamento (Tesouro)	Creditação na Conta (bancos comerciais)
Pensão da Função Pública	Dia 09 (DNOCP)	Dia 10	Dia 11	Dia 12
Chefia do Governo a)	Dia 14	Dia 16	Dia 17	Dia 18
Ministério da Cultura	Dia 14	Dia 16	Dia 17	Dia 18
Ministério das Finanças	Dia 15	Dia 17	Dia 18	Dia 19
Ministério da Economia, C. Competitividade	Dia 16	Dia 18	Dia 19	Dia 20
Ministério da Educação, E. Superior - I	Dia 17	Dia 19	Dia 20	Dia 21
Ministério do Trabalho, FP e S. Social	Dia 18	Dia 20	Dia 21	Dia 22
Ministério Ambiente, A. e R. Marinhas	Dia 18	Dia 20	Dia 21	Dia 22
Ministério da Educação, E. Superior – II	Dia 19	Dia 21	Dia 22	Dia 23
Ministério das Infraestruturas, T. Telec.	Dia 19	Dia 21	Dia 22	Dia 23
Ministério N. Estrangeiros, C. Comunidade	Dia 19	Dia 21	Dia 22	Dia 23
Ministério Administração Interna	Dia 20	Dia 22	Dia 23	Dia 24
Ministério Educação e E. Superior – III	Dia 21	Dia 23	Dia 24	Dia 25
Ministério da Descentralização, H. O. T	Dia 22	Dia 24	Dia 25	Dia 26
Ministério da Justiça	Dia 23	Dia 25	Dia 26	Dia 27
Ministério da Saúde	Dia 24	Dia 26	Dia 27	Dia 28

a) Compreende: Gabinete Primeiro-Ministro, S.G.G, Gabinete ex-Presidentes da República, Gab. Ministro da Presidência do Conselho de Ministros, Ministro da Reforma do Estado e da Defesa Nacional e Ministro-Adjunto do Primeiro-Ministro e da Juventude e Desporto.

A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*

Artigo 1º

Objecto

1. A presente Portaria define os critérios e mecanismos de racionalização dos consumos do Estado no que se refere à utilização e encargos com as telecomunicações.

2. A presente Portaria aplica-se aos serviços simples da administração pública central.

Artigo 2º

Acesso à linha internacional

1. O acesso directo à linha internacional para as chamadas telefónicas só é permitido às seguintes entidades:

- a) O Primeiro-Ministro;
- b) Os membros do Governo;
- c) O Presidente do Supremo Tribunal da Justiça;
- d) O Procurador-Geral da República;
- e) O Presidente do Tribunal de Contas;
- f) Os Directores de Gabinete dos membros do Governo;
- g) Os Secretários-Gerais dos Ministérios;
- h) Os Directores-Gerais e equiparados;

Portaria nº 52/2009

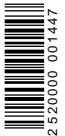
de 30 de Dezembro

A racionalização dos consumos e a melhoria da gestão dos recursos do Estado é uma das medidas previstas no Orçamento do Estado para 1998 no que respeita à política orçamental e financeira para os próximos anos.

Considerando os elevados encargos anualmente suportados pelo Orçamento do Estado com as comunicações telefónicas e a utilização muitas vezes indiscriminada dos telefones com acesso ao exterior para fins que não têm a ver directamente com as necessidades de funcionamento dos serviços;

Pretende-se com a presente Portaria definir critérios de acesso à linha internacional e às chamadas interurbanas, locais, redes fixo/móvel e introduzir mecanismos de controlo e utilização dos telefones mais eficientes e de controlo orçamental mais rigoroso.

Assim, manda o Governo através da Ministra das Finanças, o seguinte:



- i) O Director dos Serviços de Emigração e Fronteiras;
- j) As Secretárias das entidades previstas nas alíneas a), b), c), d) e e); deste artigo;
- k) Os operadores do PBX/PABX.

2. Poderão ter acesso directo à linha internacional, os responsáveis que pela especificidade das funções que exercem e da natureza dos serviços que superintendem ou coordenam, exigirem contacto permanente ou regular com o estrangeiro.

3. O acesso previsto no número anterior carece de autorização prévia do membro do Governo do sector onde o responsável está integrado.

Artigo 3º

Acesso à linha nacional

Têm acesso directo às chamadas nacionais, interurbanas, locais e redes Fixo/móvel, Móvel/fixo, as entidades previstas no artigo anterior e os Magistrados judiciais e do Ministério Público, os directores de serviço, os responsáveis máximos pelos serviços desconcentrados da administração pública e o pessoal equiparado ou considerado dirigente, nos termos dos respectivos estatutos privativos.

Artigo 4º

Acesso ao direito de recarga dos telefones móveis

1. Tem direito à recarga dos telefones móveis pessoais as entidades mencionadas no artigo anterior, devidamente autorizadas pelo Ministro da área onde se encontram vinculadas.

2. Os custos da recarga referida atrás, têm de estar devidamente enquadrados nos respectivos orçamentos, e possuem como limite máximo o montante fixado pelo Ministro da tutela da área em causa, sob proposta da Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados.

3. Podem ainda ter direito à recarga dos telefones móveis pessoais, as pessoas que por exigência da função que desempenham tenham de utilizar esses meios de comunicação em serviço, mediante autorização do Ministro da tutela, sob proposta fundamentada da DGPOG.

4. Os beneficiários da recarga dos telefones móveis não podem utilizar a rede fixo/móvel.

Artigo 5º

Limites dos custos

As despesas mensais com os telefones móveis não devem ultrapassar o limite máximo de 10% do respectivo orçamento mensal.

Artigo 6º

Código de acesso

Em todos os telefones com acesso directo à linha internacional, telefone móvel, interurbano e local, serão colocados códigos secretos de acesso.

2. O código de acesso é secreto, pessoal e intransmissível e responsabiliza directamente o seu beneficiário pela utilização do telefone e pelas despesas efectuadas.

3. Em caso de necessidade de alteração do código, o beneficiário deverá contactar directamente a Cabo Verde Telecom para o efeito.

Artigo 7º

Controlo orçamental

1. Cada departamento governamental deverá adoptar medidas efectivas de controlo de utilização dos telefones

e dos correspondentes custos, nomeadamente através de atribuição de *plafond* anuais para cada número de telefone com acesso à linha internacional, nacional e/ou local.

2. Mensalmente a Direcção Geral do Planeamento, Orçamento e Gestão (DGPOG) ou serviços equiparados, remeterá à Direcção Geral do Património e da Contratação Pública (DGPCP) um mapa discriminativo das despesas de cada número de telefone, relativas a cada unidade orgânica.

Artigo 8º

Execução

1. A Direcção-Geral do Património e da Contratação Pública tomará medidas imediatas com vista à execução da presente Portaria.

2. A partir da data da publicação da presente Portaria e num prazo máximo de 30 dias, todos os telefones com acesso internacional, nacional, interurbano ou local que não estejam nas condições previstas nos artigos 2º e 3º, serão desactivadas.

Artigo 9º

Entrada em vigor

A presente Portaria entra em vigor imediatamente.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 18 de Dezembro de 2009. – A Ministra, *Cristina Duarte*.

Portaria nº 53/2009

de 28 de Dezembro

As alterações efectuadas à tabela prática do Imposto Único sobre o Rendimento, através do Orçamento Geral do Estado para 2010, faz com que as taxas de retenção mensal sofram ligeiras modificações, por forma aproximar o montante da retenção ao imposto devido a final. Aliás, objectivo assumido, em matéria de retenção na fonte desde 2005.

Procede-se assim, à regulamentação da retenção na fonte sobre as remunerações fixas que, nos termos do Decreto-Lei n.º 1/96, de 15 de Janeiro, deve ser calculada de harmonia com a tabela de retenção.

Assim, dando cumprimento ao disposto no número 2 do artigo 18º da Lei n.º 48/VII/2009, de 28 de Dezembro, que aprova o Orçamento do Estado para o ano 2010; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do artigo 204º e do número 3 do artigo 259º da Constituição, manda o Governo da República de Cabo Verde, através da Ministra das Finanças, o seguinte:

CAPÍTULO I

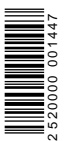
Retenção do IUR sobre remunerações do trabalho dependente

Artigo 1º

Regra Geral

1. No apuramento do IUR a reter sobre remunerações fixas ou fixas e variáveis do trabalho dependente pagas ou colocadas à disposição dos respectivos titulares, ter-se-ão em conta:

- a) A dedução específica aos rendimentos da categoria D, por agregado familiar, nos termos do artigo 16º do Regulamento do IUR;
- b) Os abatimentos mínimos para o apuramento do rendimento global líquido dos contribuintes, nos termos da lei.



2 520000 001447

2. A retenção do IUR é efectuada mediante aplicação da fórmula de retenção.

3. A fórmula de retenção a que se refere o número anterior pode ser substituída pela Tabela Prática, publicada em anexo, nos casos expressamente previstos.

Artigo 2º

Aplicação da fórmula mensal

1. A retenção do IUR mediante aplicação da fórmula mensal é efectuada sobre as remunerações mensalmente pagas ou postas à disposição dos respectivos titulares.

2. Considera-se remuneração mensal o montante pago a título de remuneração fixa, acrescido, salvo disposição em contrário, de quaisquer outras importâncias que tenham a natureza de rendimentos de trabalho dependente, tal como são definidos no artigo 3º do Regulamento do IUR, pagas ou colocadas à disposição do seu titular no mesmo período, ainda que respeitantes a meses anteriores.

3. O montante a reter em cada mês não pode ser superior a 35% do rendimento pago ou colocado à disposição no mesmo período.

4. Os subsídios de férias e de Natal são sempre objectos de retenção autónoma, pelo que não podem ser adicionados às remunerações dos meses em que são pagos ou postos à disposição para o cálculo do imposto a reter.

5. Quando os subsídios de férias e de Natal forem pagos fraccionadamente, reter-se-á, em cada pagamento, a parte proporcional do imposto calculado nos termos do número anterior para o total daqueles subsídios.

Artigo 3º

Fórmula mensal

1. A fórmula de retenção é a seguinte:

$$I_R = \frac{(R_m p - ME - \alpha 490.000\$00)Tx - PA}{p}$$

2. As siglas utilizadas na fórmula prevista no número anterior têm o seguinte significado:

I_R = Imposto a reter.

R_m = Remuneração mensal, tal como é definida no número 2 do artigo 2º.

P = 12, total de meses do ano civil ou número de remunerações efectivamente pagas ou postas à disposição durante o ano.

ME = 200.000\$00, Rendimento isento a título de mínimo de existência, tal como é definido na lei.

α = 11,67%, percentagem do valor que se considera para afectar os encargos familiares dos contribuintes

Tx = Taxa de tributação a aplicar ao rendimento colectável determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR; o rendimento colectável é o resultado da expressão contida entre parêntesis curvo (...) da fórmula.

PA = Parcela a abater determinada nos termos da tabela prática de taxas do IUR.

Artigo 4º

Regras especiais na retenção na fonte

1. Sem prejuízo da aplicação da alínea f) do artigo 12.º do Regulamento do IUR, quando sejam pagos ou colocados à disposição do respectivo titular rendimentos ou salários em atraso, bem como os devidos em função de actualizações salariais, promoções, reclassificações e outro de idêntica natureza, quando qualquer deles devam ser imputados a anos anteriores, a entidade pagadora deverá proceder à retenção autónoma do IUR, utilizando, para o efeito, a fórmula constante no artigo 3º, que será aplicada tantas vezes quantos os anos, ou fracção, a que os rendimentos respeitem.

2. Quando os rendimentos a que se refere o número anterior forem pagos ou colocados à disposição do seu titular no ano a que respeitem, o respectivo montante será adicionado às remunerações, havendo-as, do mês ou meses a que devam ser imputadas, recalculando-se o IUR em função daquele somatório e retendo-se apenas a diferença entre o imposto assim calculado e o que eventualmente tenha sido já retido com referência ao mesmo mês.

3. Sempre que se verifique incorrecções nos montantes retidos sobre remunerações do trabalho dependente devido a erros imputáveis à entidade pagadora, a correcção deve ser efectuada na primeira retenção a que deva proceder-se após a detecção do erro, sem, porém, ultrapassar o último período de retenção anual.

4. O montante apurado mediante aplicação da fórmula é sempre objecto de um acerto financeiro para a dezena de escudo imediatamente inferior, quando o resultado da operação assim o requiera

5. No caso de remunerações fixas relativas a períodos inferiores ao mês, considera-se como remuneração mensal a soma das importâncias atribuídas ou pagas ou colocadas à disposição em cada mês.

Artigo 5º

Tabela Prática de Retenção

1. Em substituição da fórmula prevista no artigo 3º pode ser utilizada a Tabela Prática de Retenção na fonte a que se refere o número 3 do artigo 1º do presente regulamento.

2. A Tabela de retenção mensal, constante do anexo I deste regulamento é aplicável às remunerações do trabalho – rendimentos da categoria D – auferidas pelos contribuintes do método declarativo.

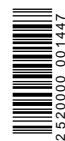
3. A Tabela a que se refere o número anterior não pode ser utilizada em substituição da fórmula quando as entidades que efectuem retenção do imposto possuírem sistemas informatizados de processamento dos vencimentos dos respectivos titulares.

Artigo 6º

Retenção mediante aplicação da Tabela

1. O montante a reter por aplicação da Tabela é o que corresponder à intersecção da linha a que se situar a remuneração mensal aplicando a respectiva taxa da coluna correspondente.

2. Da aplicação das taxas nunca poderá resultar para o contribuinte a disponibilidade de um rendimento líquido de imposto inferior ao que resultaria da aplicação da taxa ao limite do escalão imediatamente inferior.



Artigo 7º

Tabela prática do Imposto sobre o Rendimento

As taxas a aplicar ao rendimento colectável e as respectivas parcelas a abater, referidas no artigo 3º do presente regulamento são as seguintes:

Rendimento Colectável (escudos)	Taxas (em %)	Parcela a abater (em escudos)
Até 396.550\$00	11,67%	\$00
De mais de 396.550\$00 até 834.300\$00	15,56%	15.425\$80
De mais de 834.300\$00 até 1.668.600\$00	21,39%	64.157\$67
De mais de 1.668.600\$ até 2.502.900\$00	27,22%	161.353.\$62
Superior a 2.502.900	35%	356.162\$67

CAPITULO II

Retenção sobre rendimentos de outras categorias

Artigo 8º

Retenção do IUR sobre rendimentos de outras categorias

1. A retenção do IUR sobre rendimentos da categoria A – rendimentos prediais – e rendimentos de prestação de serviços provenientes do exercício de qualquer actividade por conta própria, que não revista a natureza de trabalho dependente ou independente como profissão liberal, é efectuada pela aplicação da taxa de 10%, desde que o trabalho ou prestação de serviços efectuada seja de carácter continuado ou tratando-se de actividade acidentais, em valores iguais ou superiores a 5 000\$00.

2. Nas prestações de serviços a retenção incide somente sobre o valor facturado respeitante à mão-de-obra

3. Relativamente à retenção na fonte do IUR sobre as restantes categorias de rendimentos, as taxas são fixadas anualmente na Lei que aprova o Orçamento Geral do Estado, tendo em conta a natureza desses rendimentos ou a impossibilidade da sua individualização para efeitos de processamento.

Artigo 9º

Dispensa de retenção

Não se procede a qualquer retenção, quando o montante resultante seja inferior a 100\$00.

Artigo 10º

IUR – Reembolso

1. Os contribuintes em dívida resultante da liquidação do Imposto Único sobre o Rendimento, dos anos anteriores, só beneficiam dos reembolsos quando regularizarem a sua situação perante o fisco.

2. A diferente entre o Imposto Único sobre o Rendimento devido a final e o que tiver sido entregue nos cofres do Estado, em resultando de retenção na fonte, é liquidada adicionalmente ou restituída até Setembro do ano seguinte.

Artigo 11º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor a 1 de Janeiro 2010.

Gabinete da Ministra das Finanças, na Praia, aos 29 de Dezembro de 2009 – Ministra, *Cristina Duarte*.

ANEXO I

TABELA DE RETENÇÃO MENSAL

(A que se refere o artigo 5º)

Remuneração Mensal		Taxa	Imposto a Reter	
(De)	(A)		(DE)	(A)
12.500 \$	22.775 \$	0,0%	0 \$	0 \$
22.776 \$	23.006 \$	0,5%	114 \$	115 \$
23.007 \$	24.086 \$	1,0%	230 \$	241 \$
24.087 \$	25.277 \$	1,5%	361 \$	379 \$
25.278 \$	26.596 \$	2,0%	506 \$	532 \$
26.597 \$	28.053 \$	2,5%	665 \$	701 \$
28.054 \$	29.681 \$	3,0%	842 \$	890 \$
29.682 \$	31.506 \$	3,5%	1.039 \$	1.103 \$
31.507 \$	33.571 \$	4,0%	1.260 \$	1.343 \$
33.572 \$	35.928 \$	4,5%	1.511 \$	1.617 \$
35.929 \$	38.644 \$	5,0%	1.796 \$	1.932 \$
38.645 \$	41.806 \$	5,5%	2.125 \$	2.299 \$
41.807 \$	45.525 \$	6,0%	2.508 \$	2.732 \$
45.526 \$	49.964 \$	6,5%	2.959 \$	3.248 \$
49.965 \$	54.963 \$	7,0%	3.498 \$	3.847 \$
54.964 \$	58.165 \$	7,5%	4.122 \$	4.362 \$
58.166 \$	62.040 \$	8,0%	4.653 \$	4.963 \$
62.041 \$	66.462 \$	8,5%	5.273 \$	5.649 \$
66.463 \$	71.565 \$	9,0%	5.982 \$	6.441 \$
71.566 \$	77.522 \$	9,5%	6.799 \$	7.365 \$
77.523 \$	84.560 \$	10,0%	7.752 \$	8.456 \$
84.561 \$	91.443 \$	10,5%	8.879 \$	9.602 \$
91.444 \$	95.549 \$	11,0%	10.059 \$	10.510 \$
95.550 \$	100.402 \$	11,5%	10.988 \$	11.546 \$
100.403 \$	105.778 \$	12,0%	12.048 \$	12.693 \$
105.779 \$	111.762 \$	12,5%	13.222 \$	13.970 \$
111.763 \$	118.462 \$	13,0%	14.529 \$	15.400 \$
118.463 \$	126.017 \$	13,5%	15.993 \$	17.012 \$
126.018 \$	134.600 \$	14,0%	17.643 \$	18.844 \$
134.601 \$	144.441 \$	14,5%	19.517 \$	20.944 \$
144.442 \$	155.830 \$	15,0%	21.666 \$	23.375 \$
155.831 \$	162.992 \$	15,5%	24.154 \$	25.264 \$
162.993 \$	170.288 \$	16,0%	26.079 \$	27.246 \$
170.289 \$	178.268 \$	16,5%	28.098 \$	29.414 \$
178.269 \$	187.033 \$	17,0%	30.306 \$	31.796 \$
187.034 \$	196.703 \$	17,5%	32.731 \$	34.423 \$
196.704 \$	207.430 \$	18,0%	35.407 \$	37.337 \$
207.431 \$	219.392 \$	18,5%	38.375 \$	40.588 \$
219.393 \$	230.493 \$	19,0%	41.685 \$	43.794 \$
230.494 \$	236.166 \$	19,5%	44.946 \$	46.052 \$
236.167 \$	244.066 \$	20,0%	47.233 \$	48.813 \$
244.067 \$	252.511 \$	20,5%	50.034 \$	51.765 \$
252.512 \$	261.563 \$	21,0%	53.028 \$	54.928 \$
261.564 \$	271.286 \$	21,5%	56.236 \$	58.326 \$
271.287 \$	281.760 \$	22,0%	59.683 \$	61.987 \$
281.761 \$	293.074 \$	22,5%	63.396 \$	65.942 \$
293.075 \$	305.337 \$	23,0%	67.407 \$	70.228 \$
305.338 \$	318.671 \$	23,5%	71.754 \$	74.888 \$
318.672 \$	333.223 \$	24,0%	76.481 \$	79.974 \$
333.224 \$	349.166 \$	24,5%	81.640 \$	85.546 \$
349.167 \$	366.711 \$	25,0%	87.292 \$	91.678 \$
366.712 \$	386.114 \$	25,5%	93.512 \$	98.459 \$
Superior (A)	386.114 \$	26,0%		

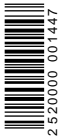
A Ministra das Finanças, *Cristina Duarte*.



FAÇA OS SEUS TRABALHOS GRAFICOS NA INCV

—oço—

NOVOS EQUIPAMENTOS NOVOS SERVIÇOS DESIGNER GRÁFICO AO SEU DISPOR



BOLETIM OFICIAL

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001



Av. Amílcar Cabral/Calçada Diogo Gomes, cidade da Praia, República Cabo Verde.

C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09

Email: incv@gov1.gov.cv

Site: www.incv.gov.cv

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao Boletim Oficial desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Sendo possível, a Administração da Imprensa Nacional agradece o envio dos originais sob a forma de suporte electrónico (Disquete, CD, Zip, ou email).

Os prazos de reclamação de faltas do Boletim Oficial para o Concelho da Praia, demais concelhos e estrangeiro são, respectivamente, 10, 30 e 60 dias contados da sua publicação.

Toda a correspondência quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do Boletim Oficial deve ser enviada à Administração da Imprensa Nacional.

A inserção nos Boletins Oficiais depende da ordem de publicação neles aposta, competentemente assinada e autenticada com o selo branco, ou, na falta deste, com o carimbo a óleo dos serviços donde provenham.

Não serão publicados anúncios que não venham acompanhados da importância precisa para garantir o seu custo.

ASSINATURAS

Para o país:

	Ano	Semestre
I Série	8.386\$00	6.205\$00
II Série.....	5.770\$00	3.627\$00
III Série	4.731\$00	3.154\$00

Para países estrangeiros:

	Ano	Semestre
I Série	11.237\$00	8.721\$00
II Série.....	7.913\$00	6.265\$00
III Série	6.309\$00	4.731\$00

Os períodos de assinaturas contam-se por anos civis e seus semestres. Os números publicados antes de ser tomada a assinatura, são considerados venda avulsa.

AVULSO por cada página 15\$00

PREÇO DOS AVISOS E ANÚNCIOS

1 Página	8.386\$00
1/2 Página	4.193\$00
1/4 Página	1.677\$00

Quando o anúncio for exclusivamente de tabelas intercaladas no texto, será o respectivo espaço acrescentado de 50%.

PREÇO DESTA NÚMERO — 810\$00